

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

ALTIERES ANTONIO NASCIMENTO

**A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES
DECORRENTES DA RELAÇÃO DO TRABALHO**

Florianópolis

2014

ALTIERES ANTONIO NASCIMENTO

**A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES
DECORRENTES DA RELAÇÃO DO TRABALHO**

Monografia submetida à
Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito à obtenção
do grau de Especialista em Direito
Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. Alceu de Oliveira
Pinto Júnior

**Florianópolis
2014**

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por nunca ter desistido de mim, por sempre ter me carregado na hora em que eu não conseguia mais andar e sempre me dar uma nova chance. Agradeço a meus pais, Alcides e Alda, pelo amor incondicional e apoio em todos os momentos, amo muito vocês. Agradeço ao meu irmão Ivan, de seu jeito todo peculiar, pela torcida e amizade. Agradeço a meu amigo Jhonathan pelas palavras de apoio em todos os momentos, sempre ao meu lado nos instantes mais importantes de minha vida. Ao amigo Jean pelas agradáveis conversas no Bicão quando eu achava que tudo daria errado. Ao amigo Rodrigo, por me mostrar que sou capaz de grandes coisas. Ao meu compadre Richard, pelos domingos de basquete, acompanhado sempre de lasanha e nega maluca da Dona Valdete. Aos amigos Marcelo e Bruno pela grande amizade e risadas. E como esquecer de minha esposa Animara, ó amor como eu te amo, seu apoio, sua cumplicidade, seu carinho, sua amizade e seu amor foram as melhores coisas que já me aconteceram, tudo nesta vida é mais fácil e doce ao seu lado.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os meus amigos, foram tantos que de alguma forma colaboraram, que seria impossível não cometer a injustiça de esquecer alguém. Dedico ao meus pais, pelo suor de seus trabalhos fizeram que eu pudesse estudar para ter um futuro melhor. Dedico a minha linda afilhada Gabriele que tantas alegrias e felicidades já trouxe para este mundo. Dedico aos meus sogros por terem feito uma criatura bela como o mar, fascinante como a lua, brilhante como as estrelas, doce como o mais puro mel, que atende pelo nome de Animara. Dedico este trabalho a Sukita pelo apoio nas madrugadas de estudo, sua presença sempre foi importante. Dedico ao Duke, logo estaremos juntos parceiro, Finalmente, dedico o que no início foi professor, depois passou a mestre e no final do trabalho se tornou um grande amigo, Alceu, saibas que o que mais ficará deste trabalho, além do conhecimento será nossa amizade, obrigado pelas broncas, pelas dicas e principalmente pela amizade.

EPIGRAFE

O AMOR NUNCA FALHA. (I CORÍNTIOS 13:8)

Raramente nos damos conta de que estamos cercados pelo Extraordinário. Os milagres acontecem à nossa volta, os sinais de Deus nos mostram o caminho, os anjos pedem para serem ouvidos – mas, como aprendemos que existem fórmulas e regras para chegar até Deus, não damos atenção a nada disso. Não entendemos que Ele está onde O deixam entrar.

Paulo Coelho

ALTIERES ANTONIO NASCIMENTO

**A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DECORRENTES DA
RELAÇÃO DO TRABALHO**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, e aprovada pelo Professor Orientador e pela Coordenação do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.

Área de Concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Florianópolis, 30 de junho de 2014.

Prof. MSc./Dr Alceu de Oliveira Pinto Júnior
Orientador

Prof. MSc./Dr Alceu de Oliveira Pinto Júnior
Coordenador do Curso

SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	10
1 COMPETENCIAS JURIDICIONAIS	12
1.1 Critérios para determinação de competências jurisdicionais	12
1.1.1 FONTES DAS NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA.....	13
1.2 Classificação sobre as competências	13
1.3 Competência da Justiça federal e da Justiça do Trabalho.	18
1.3.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	18
1.3.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	21
1.4 Competência das Justiças Especializadas (Militar e Eleitoral)	27
1.4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.	27
2. CRIMES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO	33
2.1 Dos Crimes da Relação de Trabalho	38
2.1.1 ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO.....	39
2.1.2 ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO E BOICOTAGEM VIOLENTA.....	40
2.1.3 ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.....	42
2.1.4 PARALISAÇÃO DO TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM.	43
2.1.5 PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO	45
2.1.6 INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA, SABOTAGEM.	46
2.1.7 FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. .	48
2.1.8 FRUSTRAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO..	49
2.1.9 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.....	50
2.1.10 ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO.....	52

3 ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE A JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR CRIMES	54
3.1 Há possibilidade de mudança para que a competência dos crimes decorrentes da relação de trabalho seja da Justiça do Trabalho?	64
CONCLUSÃO	71
REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS.....	72

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir se é possível atribuir à Justiça do Trabalho a competência para julgar crimes contra a organização do trabalho e demais crimes decorrentes da relação de trabalho. Serão analisadas as competências vigentes em nosso Sistema Judiciário como um todo e, em especial, a Justiça Laboral. Realizar-se-á detida análise das alterações realizadas pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 no ordenamento nacional e seus reflexos na competência criminal das Cortes Trabalhistas.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho, competência Penal, crimes relacionados ao trabalho, crimes contra a organização do trabalho, competência da Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This paper aims to discuss whether it is appropriate to assign to the Labour Justice jurisdiction to judge crimes against the work organization and other work-related crimes. The current jurisdiction of the Brazilian Judicial System will be studied, particularly the Labour Court. Will be made a detailed analysis of the 45 Constitutional Amendment of 2006 and their effect on the criminal jurisdiction of the Labor Justice.

Keywords: Labor Justice, Criminal Jurisdiction, Work-Related Crimes, Crimes Against Labor Organization, Jurisdiction of the Labour Court.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto discutir se seria interessante, oportuno ou até mesmo necessário que a Justiça do Trabalho julgue crimes decorrentes da relação de trabalho.

O seu objetivo é demonstrar as competências do poder judiciário, em especial da Justiça do Trabalho, e descobrir o que pensa a doutrina acerca da possibilidade da Justiça do Trabalho julgar crimes decorrentes da relação de trabalho.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando de apresentar os critérios para delimitar a competência, seu conceito, tratar sobre a competência da Justiça Militar, Eleitoes, Federal, e em especial da Justiça do Trabalho.

No Capítulo 2, tratando de mencionar os crimes decorrentes da relação de trabalho, e em especial dos crimes contra a organização do trabalho e do trabalho escravo.

No Capítulo 3, tratando de demonstrar a opinião doutrinária e jurisprudencial acerca da conveniência e oportunidade da Justiça do Trabalho de julgar crimes decorrentes da relação de trabalho, mencionar as mudanças legais em trâmite com a finalidade de mudar para a Justiça do Trabalho a competência para julgar tais crimes.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Conclusões, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a possibilidade e conveniência da Justiça do Trabalho processar e julgar crimes decorrentes da relação de trabalho.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

Deveria a Justiça do Trabalho ser competente para julgar os crimes decorrentes da relação de trabalho e também os crimes contra a organização do trabalho?

Como a doutrina opina sobre uma possível mudança da competência da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho para processar e julgar crimes decorrentes da relação de trabalho?

Existe algum Projeto de Lei ou Projeto de Emenda Constitucional que pretende mudar a competência para julgar tais delitos?

Quanto à metodologia empregada foi utilizado o método indutivo. Nas diversas fases da pesquisa, foram buscadas informações em diversos livros e pesquisa jurisprudencial.

1 COMPETENCIAS JURIDICIONAIS

1.1 Critérios para determinação de competências jurisdicionais

Competência pode ser conceituada como medida de jurisdição, isto porque todos os juízes possuem jurisdição, mas esta pode ser delimitada através de medidas de competência.

Athos Gusmão cita: “Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, obedientes a limites preestabelecidos. São, pois, “competentes” somente para processar e julgar determinadas causas”¹.

Ainda neste contexto, Sérgio Bermudes:

O âmbito dentro do qual o Judiciário de cada país e , dentro dele, cada um dos órgãos que o compõem exercem a jurisdição denomina-se *competência* (de *compentantia*: proporção, simetria; de *competere*: concorrer com outro; buscar ao mesmo tempo; dar no mesmo ponto). Quando se afirma corresponder a competência à medida da jurisdição, quer-se dizer que a competência é uma porção, um segmento dela.²

Faz-se necessário essa fragmentação da jurisdição para que se possa tornar mais organizado e sistemático o Poder Judiciário, para que o Estado e seus cidadãos possam saber quem é competente para dirimir os conflitos sociais.

De acordo com Celso Agrícola Barbi:

A competência interna é fixada segundo três critérios: o objetivo, o funcional e o territorial. O objetivo é extraído da natureza da causa – competência em razão da matéria, ou de seu valor, ou da qualidade das pessoas; o funcional é extraído da natureza especial e das exigências especiais das funções que o juiz é chamado a exercer num processo; e o territorial relaciona-se com a circunstância territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional.³

Evidente é a importância desta “divisão” da jurisdição que acaba por delimitar as competências dos órgãos do judiciário para que se possa ter um poder mais

1 CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97

2 BERMUDES, Sérgio, 2006 apud CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. p. 97

3 BARBI, Celso Agrícola apud CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. p. 98

organizado o que acaba por gerar uma melhor organização e eficiência do Poder Judiciário como um todo.

1.1.1 FONTES DAS NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA

As normas que definem sobre quem é competente encontram-se em vários dispositivos legais: Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Constituições Estaduais, e até mesmo em Regimentos Internos dos Tribunais e normas de Organização Judiciária.

Na Constituição Federal de 1988 encontram-se as competências do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar. Também na Carta Magna encontramos as competências da Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho.

O professor Athos Gusmão explica que:

Todas as demais causas, não expressamente referidas na Constituição Federal, são de competência dos Tribunais e juízes estaduais (denominados justiça comum, ou ordinária), que assim exercem, pode-se dizer, uma competência residual.⁴

Neste sentido pode-se verificar que várias espécies de atos legislativos são usadas para definir sobre competência, cada uma dentro de um regra específica estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

1.2 Classificação sobre as competências

Dependendo da forma ou em que intensidade o Poder Central delega competências pode-se determinar que tipo de federalismo é adotado em cada país, neste sentido Gilmar Mendes menciona:

A concentração de competências no ente central aponta para um modelo centralizador (também chamado centrípeto); uma opção pela distribuição mais ampla de poderes em favor dos Estados-membros configura

⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. p. 99

um modelo descentralizador (ou centrífugo). Havendo uma dosagem contrabalançada de competências, fala-se em federalismo de equilíbrio.⁵

Com relação a classificação de modelos de repartição de competência Gilmar Mendes faz as seguintes explicações sobre repartição horizontal e vertical:

Na repartição horizontal não se admite concorrência de competências entre os entes federados. Esse modelo apresenta três possíveis soluções possíveis para o desafio da distribuição de poderes entre as órbitas do Estado Federal. Uma delas efetua a enumeração exaustiva de competência de cada esfera da Federação; outra, discrimina a competência da União deixando aos Estados-membros os poderes reservados (ou não enumerados); a última, discrimina os poderes dos Estados-membros, deixando o que restar para a União.

Na repartição vertical, realiza-se a distribuição da mesma matéria entre a União e os Estados-membros. Essa técnica, no que tange às competências legislativas deixa para a União os temas gerais, os princípios de certos institutos, permitindo aos Estados-membros afeiçoar a legislação às suas peculiaridades locais. A técnica de legislação concorrente estabelece um verdadeiro condomínio legislativo entre a União e Estados-membros.⁶

Sobre esta classificação Pedro Lenza cita que:

Finalmente, cabe constatar que no modelo vertical há uma maior aproximação entre os entes federativos, que deverão atuar em complemento, em “condomínio legislativo”. Por sua vez, no modelo horizontal parece haver um maior afastamento, na medida em que a distribuição de competência se mostra bastante rígida e sem interferência de um sobre o outro.⁷

Observa-se que o Brasil adotou a repartição vertical, verifica-se claramente que no artigo 24 da Constituição Federal aplica-se tal conceito. O artigo mencionado trata sobre a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, sendo que o parágrafo 1^a menciona que a União se limitará a estabelecer as normas gerais em matéria de competência concorrente.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 737

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p. 738

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 485

As regras que norteiam a repartição de competência se baseiam basicamente no interesse de determinado ente do Estado em legislar sobre determinado tema, neste sentido Alexandre de Moraes:

Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º) acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.⁸

Com relação aos tipos de competência, temos a administrativa e legislativa. A competência administrativa se divide em exclusiva e concorrente: a exclusiva somente pode ser exercida pela União conforme artigo 21 da Constituição Federal de 1988.

A competência deste artigo é marcada pela indelegabilidade, ou seja, é competência que trata o artigo 21 só pode ser exercida pela União, nota-se que se trata de competência administrativa e não legislativa.

Já a competência administrativa dos Estados da Federação é conceituada como residual, ou seja, é competência aquilo que não for de interesse da União, nem do município, esta competência também é conhecida como competência residual.

Por fim, a competência administrativa dos municípios está prevista no artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

A competência deste artigo mostra que os municípios tem a capacidade de legislar sobre áreas que são de seus interesses, como os impostos de sua competência, por exemplo, bem como a organização de seus serviços e da ocupação em suas áreas urbanas através de Plano Diretor, este obrigatório nas cidades com mais de 10 mil habitantes.

Outra classificação das competências diz respeito às competências legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A competência legislativa pode-se dividir em concorrente, privativa e suplementar.

A competência privativa da União está expressa no artigo 22 da Carta Cidadã.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 315

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.⁹

Alexandre de Moraes cita que:

A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competências privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das suposições.¹⁰

No mesmo sentido José Afonso da Silva (apud MORAES; 2012, p.320) que menciona: “A diferença que se faz entre competência exclusiva e privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável”.

Em sentido contrário, Fernanda Dias Menezes de Almeida (apud MORAES¹¹) que escreve:

O que não no parece apropriado, no entanto, é extremar mediante o uso dos termos ‘privativo’ e ‘exclusivo’ as competências próprias que podem e as que não podem ser delegadas, como se privativo não exprimisse, tanto quanto ‘exclusivo’, a idéia que é deferido a um titular com exclusão de outros.

Data vênia, a opinião da ilustre doutrinadora Fernanda não merece prosperar, pois caso não existisse essa necessidade de diferenciar competência exclusiva de privativa, ambas poderiam ser usadas a bel prazer sem nenhuma atenção por parte do legislador, não é isso o que aparece acontecer. Sendo assim é importante sim mencionar a diferença entre competência exclusiva e privativa.

Com relação a competência legislativa dos Estados, esta pode ser: Residual (ou remanescente) que é aquela que não é de competência dos outros entes que compõem o Estado Federativo; Delegada pela União, hipótese do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, este parágrafo permite que a União autorize os Estados a legislar sobre questões específicas de seu interesse; finalmente tem a competência concorrente que está prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 320

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 321

Na competência concorrente a União se limitará a estabelecer as normas de caráter geral de determina matérias podendo os Estados e Distrito Federal complementarem de acordo com suas peculiaridades e aspectos locais.

Neste sentido Alexandre de Moraes:

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal.¹²

Nota-se que o município não tem competência concorrente legislativa, ao contrário da competência concorrente administrativa em que lhe é delegada participar concorrentemente com os demais Entes.

Finalmente para concluir as competências legislativas dos Entes, tem-se a competência dos municípios que estão previstas no artigo 30 da Carta Magna, segue o artigo supra mencionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.¹³

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 326

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

A Constituição Federal de 1988 elevou a importância que os Municípios têm e passou a conferir a este Ente capacidade para se auto-organizar, e também para legislar em área de seu interesse local, exemplo disso é a atribuição que lhe foi conferida para instituir e arrecadar seus impostos, bem como elaborar seu plano diretor, este obrigatório nas cidades com mais de 10 mil habitantes.

1.3 Competência da Justiça federal e da Justiça do Trabalho.

1.3.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Justiça Federal é composta em dois graus de jurisdição, os Tribunais Regionais Federais (TRF) e os Juízes Federais. A composição dos Tribunais Regionais Federais está elencada no artigo 94 da Carta Magna que menciona:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.¹⁴

Percebe-se que se aplica a regra do “quinto constitucional” aos TRF’s, quinto constitucional significa que 1/5 das vagas a serem preenchidas nos Tribunais Regionais Federais devem ser designadas para advogado com mais de dez anos de atividade de atividade profissional e para membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira. Ainda com relação a composição, cada Tribunal Regional Federal deve ter no mínimo 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, devendo ter no mínimo 30 e no máximo 65 anos de idade. Estes juízes são nomeados pelo Presidente da República.

De acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 107 da Constituição Federal de 1988, seguem os referidos parágrafos abaixo:

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.¹⁵

Observa-se que o constituinte teve a intenção de levar os serviços prestados pelos Tribunais Regionais Federais o mais longe possível, buscando a máxima eficiência de seus serviços e levando a pacificação social, dentro da medida do possível, aos quatro cantos do país.

Com relação à competência dos Tribunais Regionais Federais, estas estão previstas no artigo 108 da Constituição Federal de 1988 que segue:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
 - d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
 - e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
- II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.¹⁶

De acordo com a Carta Magna os Tribunais Regionais Federais podem ter tanto competência recursal ou decorrente das decisões de primeiro grau como competência originária.

As competências dos juízes federais vêm elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Percebe-se a presença da chamada competência em razão da pessoa, neste caso fixa-se a competência com base nas pessoas que estão compondo o litígio, no

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

caso dos juizes federais, grande parte de suas competências se dão quando existe o interesse na União na demanda, seja como autora, ré, oponentes, assistentes excetuadas tal competências nos casos de processos de falência, acidentes de trabalho, eleitoral e trabalho.

Professor Alexandre de Moraes a respeito das competências dos juizes federais cita que:

A EC nº 45/04 ampliou a competência penal da Justiça Federal, no tocante à proteção dos Direitos Fundamentais, prevendo, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a possibilidade do Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.¹⁷

Ainda sobre a possibilidade de suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal Gilmar Mendes menciona:

Trata-se de norma que tem por escopo ampliar a eficácia da proteção dos direitos da pessoa humana, especialmente em face de obrigações assumidas pelo Brasil em tratados e convenções internacionais. A possível objeção quanto à *intervenção* ou *restrição* à autonomia dos Estados-membros e da Justiça estadual pode ser respondida com o apelo aos valores envolvidos (proteção dos direitos humanos e compromisso da União de defesa no plano internacional) e com caráter excepcional da medida. O deslocamento de competência somente em casos de extrema gravidade poderá ser objeto de requerimento, por parte do Procurador-Geral da República, e de eventual deferimento por parte do Superior Tribunal de Justiça.¹⁸

Talvez o caso mais conhecido de deslocamento de competência com base no parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição Federal seja o caso do fazendeiro que foi acusado mandar assassinar a missionária norte-americana Dorothy Stang. A justificativa que se apresenta para o deslocamento de competência para a justiça federal, baseada na proteção dos direitos humanos, embora louvável mostra que o legislador não tem plena confiança na eficácia e talvez não creia numa sentença num período razoável de tempo.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 597

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p 907

1.3.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho surgiu propriamente do surgimento de direitos trabalhista e de inúmeros conflitos sociais entre os empregados e empregadores. Conforme Giglio:

A revolução Industrial determinou profundas mudanças nas condições de trabalho. A utilização de máquinas que faziam, como o tear, o serviço de vários trabalhadores causou o desemprego em massa. O aumento da oferta de mão de obra, diante da pequena procura por trabalhadores, acarretou o aviltamento dos salários. O grande lucro propiciado pela máquinas trouxe como consequência a concentração de riqueza nas mãos de poucos empresários e o empobrecimento generalizado da população. Aglomerados em pequenas áreas industrializadas, os trabalhadores tomaram consciência da identidade de seus interesses. Insatisfeitos, uniram-se reagindo contra tal situação em movimentos reivindicatórios violentos, frequentemente sangrentos, as greves. Para forçar os donos das máquinas a lhes pagar melhores salários, a reduzir a jornada e a fornecer ambientes de trabalho menos insalubre, os operários se recusavam a desempenhar suas tarefas.¹⁹

Observa-se uma imensa luta, durante muito tempo, por parte dos trabalhadores. Certamente se hoje existem vários direitos trabalhistas, limite de jornada, férias, horas-extras entre outros, deve-se isto a luta de muitos anos e que deve ser respeitada e lembrada por todos.

Amauri Mascaro Nascimento menciona o início das atividades dos primeiros órgãos da Justiça do Trabalho no Brasil:

No Brasil, a primeira experiência de instituição de um órgão especializado para dirimir litígios trabalhistas surgiu no Estado de São Paulo, em 1922, com a constituição de tribunais rurais compostos pelo Juiz de Direito da Comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros.²⁰

O fato de ser um tribunal rural justifica-se porque naquela época a atividade preponderante do Estado de São Paulo era no meio rural.

Antes de adentrar propriamente nas competências da justiça trabalhista interesse mencionar quais são os órgãos da Justiça do Trabalho e sua composição.

De acordo com o artigo 111 da Constituição Federal de 1988 são órgãos da

¹⁹ GIGLIO, 2005 apud CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. p. 155

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2012. p. 33

Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) e os Juízes do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho nas palavras professor Henrique Correia é:

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional, sediado na capital do País, Brasília. Ele confere a palavra final em matéria trabalhista infraconstitucional, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência.²¹

A composição do Tribunal Superior do Trabalho está prevista no artigo 111-A da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.²²

Observa-se que se aplica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a regra do “quinto constitucional” onde 1/5 das vagas devem ser preenchidas por advogas e membros do Ministério Público do Trabalho (MPT). Os ministros que compõem o TST são nomeados pelo Presidente da República após a aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) compõem-se de no mínimo 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, eles são nomeados pelo

²¹ CORREIA, Henrique; MIESSA Élisson. **Processo do Trabalho**. 2 ed. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 36

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Presidente da República e devem ter no mínimo 30 e no máximo 65 anos na data da posse. Aplica-se, assim como no TST, a regra do “quinto constitucional”. O artigo na Constituição Federal que trata sobre os TRTs é o 115 que menciona:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.²³

Pedro Lenza com relação à Justiça itinerante dos Tribunais Regionais do Trabalho menciona:

Em busca da “efetividade do processo” e do “acesso à ordem jurídica justa”, a *Reforma do Judiciário* estabeleceu que os TRTs instalarão a Justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários, podendo ainda, funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo (art. 155, §§ 1º e 2º).²⁴

Talvez a justiça onde se mostre mais necessária a atuação de forma descentralizada seja a Justiça do Trabalho, isso em razão dos conflitos sociais que ela busca pacificar ocorrer em todos os cantos do país, seja área urbano ou rural.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

²⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. p. 802

Atualmente existem 24 TRT's no Brasil, Amapá, Acre, Tocantis e Roraima não tem sede de TRT's, em que pese haver na redação original do artigo 112 da Constituição Federal de 1988 a obrigação de haver um TRT em cada Estado da Federação, contudo, tal obrigação foi retirada com a Emenda Constitucional 45 de 2004. Além disso, o Estado de São Paulo é o único a ter 2 TRT's em seus territórios; o TRT da 2º Região com sede na Capital paulista e o TRT da 15ª Região com sede em Campinas.

O juiz do trabalho atua nas Varas do Trabalho, podendo ser juiz titular ou substituto. Com relação ao meio de ingresso na carreira Schiavi cita:

O juiz do trabalho ingressará na carreira como Juiz do Trabalho Substituto, após a aprovação em concurso de provas e títulos, sendo designado pelo Presidente do TRT par auxiliar ou substituir nas Varas do Trabalho. Após dois anos de exercício, o Juiz do Trabalho Substituto tornar-se vitalício. Alternativamente, por antiguidade ou merecimento, o Juiz será promovido a Juiz Titular da Vara do Trabalho e, posteriormente, pelo mesmo critério, a Juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Além disso, pode chegar ao posto de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde que preencha os requisitos constitucionais.²⁵

As competências da Justiça do Trabalho estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114 que segue:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

²⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5ª Edição São Paulo: LTr, 2012. p. 169

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.²⁶

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe mudanças significativas na competência da Justiça do Trabalho, para se ter uma ideia das mudanças trazidas por tal emenda, apenas o parágrafo 1º do artigo acima mencionado não é fruto da EC 45.

Antes da Emenda Constitucional 45 a Justiça tinha competência para julgar as lides decorrentes da relação de emprego, com a publicação da Emenda tal competência foi abrangida para as decorrentes da relação de trabalho, sabe-se que relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é uma de suas espécies. Neste sentido professor Amauri Mascaro Nascimento cita que:

Uma das modificações, introduzidas pela EC n. 45, de 2004, que instituiu a Reforma do Poder Judiciário, amplia a competência da Justiça do Trabalho para (art. 114) “processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho” e “IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”²⁷

Ainda a respeito da Emenda Constitucional 45, professor Mauro Schiavi escreve:

Com a EC n. 45/04, houve uma alteração no eixo central da competência da Justiça do Trabalho, pois, o que houve antes era exceção, ou seja, apreciar as controvérsias que envolvem a relação de trabalho, agora passou a ser a regra geral. A Justiça do Trabalho brasileira, seguindo o que já ocorre em alguns países, passou a ser o ramo do judiciário encarregado de apreciar praticamente todas as controvérsias que envolvem e circundam o trabalho

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 286

humano, o que é salutar, pois favorece a efetividade e aplicabilidade da legislação social e facilita o acesso daqueles que vivem do próprio trabalho ao Judiciário Trabalhista.²⁸

Importante mencionar que, apesar do inciso I do artigo 114 mencionar que cabe a Justiça do Trabalho julgar as lides oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o STF suspendeu a eficácia de tal inciso por força da ADIn 3.395 cuja liminar foi deferida para suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 no sentido de incluir entre as competências da Justiça do Trabalho as de julgar servidores públicos regidos por estatutos próprios,

Em sentido contrário Mauro Schiavi:

Mesmo antes da EC n. 45/04, nunca conseguimos entender por que a Justiça do Trabalho não tinha competência para apreciar as demandas que envolvem servidores estatutários. Ora, os servidores estatutários trabalham de forma pessoal, não eventual, subordinada e com onerosidade, ou seja, ainda que o vínculo entre o servidor e Estado seja regido pelo regime administrativo, trata-se de uma autêntica relação de emprego, presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT. Além disso, praticamente os direitos dos servidores estatutários são os mesmos direitos trabalhistas previstos na Constituição (vide art. 39, §3º da CF). Praticamente, o servidor público só não tem direito ao FGTS, mas, em troca, tem a estabilidade prevista no art. 41 da CF. De outro lado, a Justiça do Trabalho sempre esteve mais bem municiada para apreciar as lides que envolvam trabalho subordinado, o que, muitas vezes, não é rotina da Justiças Estaduais e Federal.²⁹

Apesar da divergência apresentado pelo professor Mauro Schiavi entende-se que a Justiça do Trabalho de fato não deveria ser competente para julgar ações decorrentes de servidores públicos com vínculos estatutários. Isso porque os princípios que regem a relação de um trabalhador regido pela CLT e outro servidor que é regido por um vínculo estatutário são manifestamente diferentes. Os estatutos dos servidores não têm a obrigação a se manter fiel a nenhuma parte da CLT e geralmente as causas que justificam a lide também são manifestamente distintos.

²⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 192

²⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 212

1.4 Competência das Justiças Especializadas (Militar e Eleitoral)

1.4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 118 cita os órgãos da Justiça Militar:

Eleitorais Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas.³⁰

O órgão superior na esfera da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), composto de no mínimo 7 ministros, sendo no três entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, três do Superior Tribunal de Justiça e dois juízes entre os advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. Percebe-se que no âmbito do TSE não se aplica a regra do “quinto constitucional”.

O presidente e vice-presidente do TSE serão eleitos pelo próprio TSE, dentre ministros escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, o corregedor eleitoral do TSE será eleito pelo TSE, dentre ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Importante mencionar que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariem a Constituição Federal de 1988 e as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança.

As competências do TSE estão previstas no artigo 22 do Código Eleitoral.

As exceções previstas no artigo 281 do Código Eleitoral mencionadas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal são as mesmas do parágrafo 3º do artigo 121 da Constituição Federal.

Com relação à competência do TSE, esta encontra-se no o artigo 23 do Código Eleitoral.

Percebe-se que este artigo trata das competências administrativas do TSE, com opor exemplo proposta do efetivo no número de servidores, elaboração de seu regimento interno, bem como expedir instruções sobre matérias de sua competência.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Já os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) são órgãos de segunda instância na esfera eleitoral que tem sua previsão no artigo 120 da Constituição Federal, segue o artigo:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores³¹

Com relação à composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, Alexandre de Moraes menciona:

Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal, que serão compostos, mediante eleição e voto secreto , de dois juízes entre os desembargadores do Tribunal de Justiça; dois juízes, entre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. Além disso, por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.³²

Os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais servirão no mínimo por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos, esta regra existe, provavelmente, para evitar interferências políticas no âmbito do Tribunal.

Com relação aos recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, o parágrafo 4º do artigo 121 da Constituição Federal menciona:

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

³² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 594

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.³³

Este parágrafo demonstra que em apenas hipóteses excepcionais pode-se recorrer das decisões preferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Com relação aos juízes eleitorais, Pedro Lenza cita que:

Os juízes Eleitorais, nos termos do art. 32 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), são os próprios juízes de direito em efetivo exercício e, na falta destes, os seus substitutos legais, da própria organização judiciária do Estado ou do DF, que gozem das prerrogativas do art. 95 da CF/88, cabendo-lhes a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais em que é dividida a circunscrição eleitoral e com as competências expressas no art. 35 do Código Eleitoral.³⁴

Por fim a previsão das Juntas Eleitorais encontra respaldo no artigo 36 e seus parágrafos do Código Eleitoral que assim menciona:

Art. 36. Compõem-se as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

³⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. p. 808

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.³⁵

Com relação às competências das Juntas Eleitorais, Pedro Lenza escreve:

Nos termos do art. 40 do Código Eleitoral, recepcionado como Lei Complementar e regulador da matéria, competente à Junta Eleitoral: a) apurar, no prazo de 10 dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição; b) resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de contagem e da apuração; c) expedir os boletins de apuração mencionados no art. 178; d) expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.³⁶

Percebe-se que apesar de ser pouco conhecido para a grande maioria, as Juntas Eleitorais exercem papel fundamental no momento da eleições ajudando a fortalecer a democracia na República Federativa do Brasil.

1.3.2 Competência da Justiça Militar.

Antes de adentrar propriamente na parte de competências da Justiça Militar, importante mencionar quais os órgãos que compõem tal ramo da Justiça. Os órgãos da Justiça Militar estão previstos no artigo 122 da Constituição Federal de 1988:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.³⁷

O Superior Tribunal Militar é composto por quinze ministros, sendo quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, além desses, cinco dentre civis sendo que deste cinco, três serão escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada e com mais de dez anos de exercício da advocacia, um dentre juízes auditores e um dentre os membros do Ministério Público Militar.

Interessante mencionar que o Presidente da República indica os quinze ministros, devendo respeitar a proporção acima descrita, essas indicações feitas pelo Presidente da República necessita da aprovação da maioria relativa do Senado Federal, sendo assim, ao contrário das grandes majorias de aprovação que o Senado faz em que se exige aprovação por maioria absoluta, neste caso dos

³⁵ BRASIL, **Código Eleitoral** – Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.

³⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. p. 809

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

ministros do Superior Tribunal Militar necessita apenas aprovação pela maioria relativa do Senado.

Com relação à competência da Justiça Militar, Gilmar Mendes explica:

Tendo em vista a experiência histórica colhida nos anos do regime militar, a Constituição de 1988 procurou restringir a competência da Justiça Militar ao julgamento de crimes militares, *assim definidos em lei*.

Essa reserva legal e simples (e ampla) impõe estrita observância, no sentido de se assegurar a reconhecida natureza especial da infração penal a requerer de órgão jurisdicional especial por incidência do denominado princípio da especialidade da jurisdição. Nesse sentido, a lei só poderá atribuir competência à Justiça Militar naqueles casos em que a infração penal constituir violação de dever militar ou relação direta com bens jurídicos que tenham as Forças Armadas como titular.³⁸

A Justiça Militar Federal tem a competência para julgar militares e civis, já a Justiça Militar Estadual tem competência para julgar os militares dos Estados.

De modo geral, compete a Justiça Militar Federal processar e julgar nos crimes militares os integrantes do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Armadas, já a Justiça Militar Estadual processa e julga os militares dos Estados, como por exemplo, os policiais civis, militares e os integrantes do corpo de bombeiros.

A definição de quais são os crimes militares encontra-se em legislações esparsas como o Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

No âmbito da Justiça Militar Estadual, pode-se criar um Tribunal Militar Estadual, tal previsão encontra-se no parágrafo 3º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.³⁹

Como já mencionado, a Justiça Militar Estadual não julga civis, entretanto, a Justiça Militar Federal pode em algumas hipóteses, uma dessas permissões está

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p 904

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.001/69, mas conhecido como Código Penal Militar.

Ainda sobre as competências da Justiça Militar, Gilmar Mendes cita:

As questões mais polêmicas sobre a fixação da competência da Justiça Militar dizem respeito à distinção entre crimes própria e impropriamente militares. Significa dizer que, entre tipos elencados no Código Penal Militar, existem delitos especificamente previstos nessa legislação (crimes militares próprios) e outros que, além de constarem no COM, estão definidos de modo igual no Código Penal Comum (crimes militares impróprios).

Por essa razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual a Justiça especializada deve julgar os delitos militares e não os crimes praticados por militares.⁴⁰

Com base em tal entendimento o Supremo Tribunal Federal julgou como incompetente a Justiça Militar para julgar delitos praticados por militar contra outro militar, ambos fora de serviço.

Outro ponto que merece destaque diz respeito a uma exceção, pouco conhecida, sobre caso em que a Justiça Militar julga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Sabe-se que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra outro militar serão julgados pela Justiça Militar.

Quando o crime for doloso contra a vida, praticado por militar contra civil, em regra, será julgado pelo Tribunal do Júri, isso com base no parágrafo 4º do artigo 124 da Carta Magna, entretanto, Pedro Lenza traz importante exceção a tal regra:

Para a Justiça Militar da União, o art. 9º, parágrafo único, do COM, estabelece que os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão, por regra, da competência da justiça comum, qual seja, no caso, do Tribunal do Júri.

Mas CUIDADO: referido dispositivo foi alterado pela Lei n. 12.432/2011, que excepcionou a regra geral e estabeleceu que a competência será da Justiça Militar *mesmo na hipótese de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil*, quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei n. 7.565 de 19.12.1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).⁴¹

O artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece hipóteses em que aeronaves poderá ser detida, segue o artigo mencionado:

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p 904

⁴¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. p. 816

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.(Regulamento)

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.⁴²

Sendo assim, em casos de abatimento de aeronave, após autorização pelo Presidente da República, em que a autoridade agiu com excesso ou abuso do poder, e acabar gerando crime doloso contra a vida, a competência para julgamento do militar será na Justiça Militar. Em tal caso, a Justiça Federal da União será competente para processar e julgar o militar.

2. CRIMES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Antes de adentrar nos crimes decorrentes da relação de trabalho, importante citar como surgiu o trabalho e seu impacto ao longo da história.

José Henrique Pierangeli cita:

O trabalho sempre acompanhou o homem, funcionando quase sempre como meio de sobrevivência, razão pela qual ele constitui um fato ordinário na vida do ser humano. O trabalho, além de seu ponto de vista fisiológico, pode ser visualizado sob um aspecto psicológico e filosófico. Sob esta tríplice maneira de visualizar o compreendemos como *homo faber*⁴³.

⁴² BRASIL, **Código Brasileiro de Aeronáutica** - Lei no 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

⁴³ PIERANGELI, **José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234). São Paulo: Editora RT, 2005. p. 652

O trabalho apesar de sua importância histórica para a própria existência de nossa sociedade, só ganhou importância muito tempo depois, quando começou a ser implantada nas legislações dos mais diversos países.

Várias foram as melhores em prol da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente do trabalhador ao longo da História. O cristianismo contribuiu enfatizando igualdade entre os homens, na Idade Média o senhor feudal se viu obrigado a retribuir, em pequenas partes é claro, o trabalho prestado pelos seus servos. Na Europa houveram várias leis e tratados que começaram, ainda que de forma tímida, a resguardar alguns direitos mínimos existenciais dos trabalhadores, neste sentido professor José Henrique Pierangeli menciona:

Na Inglaterra, a lei de 1802 proibia o trabalho de crianças por mais de doze horas e também o trabalho noturno para estas. Na França, bem mais tarde, em 1841, surgiu lei que proibia o trabalho de menores de 12 anos, e em 12 horas, para os menores de 16 anos. Na Itália, a lei de 1843, proibiu o trabalho de menores de 9 anos de idade.⁴⁴

Fica evidente que as mudanças, visando uma proteção maior do trabalhador, foram lentas e conquistadas com muito suor e muitas vezes sangue, foi assim que os trabalhadores conquistaram seus direitos e o Estado passou a penalizar os empregadores que violassem os direitos mínimos do trabalhador.

No Brasil, os avanços com relação à dignidade humana do trabalhador e a defesa do Estado contra os atos atentórios aos direitos dos trabalhadores também foi avançando em termos de melhoria no decorrer de várias décadas, sendo que atualmente os principais crimes decorrentes da relação de trabalho estão previstos no Código Penal, sobre este assunto José Henrique Pierangeli cita:

O Código de 1940 inovou ao seguir as linhas mestras do Estado intervencionista, abandonando, portanto, a concepção liberal-individualista até então vigente. Com ele, não há neutralidade sua, diante das relações do trabalho, mas intervenção positivada. Não chega aos extremos do intervencionismo puro, mas é patente a função de assistência, impedindo que a força, a fraude ou outro meio ilícito se exerçam na vida econômica,

⁴⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234). p. 655

atentando não só contra os direitos do indivíduo, mas ofendendo e lesando superiores interesses da coletividade.⁴⁵

Os crimes decorrentes da relação de trabalho têm amplitude maior que os crimes decorrentes da relação de emprego, pois emprego é espécie do gênero trabalho. No Direito Brasileiro, o Código Penal é que trata dos crimes contra a organização do trabalho em seu título IV, bem como em seu artigo 48 que fala sobre o crime de “redução a condição análoga à de escravo”⁴⁶.

Neste sentido Amauri Mascar Nascimento cita que:

No Brasil, um capítulo do Código Penal é destinado aos “Crimes contra a Organização do Trabalho”. Proíbe a lei penal o atentado contra a liberdade de trabalho, de contrato de trabalho, a boicotagem violenta, o atentado contra a liberdade de associação, a frustração de direito assegurado por lei trabalhista, a frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho, o exercício de atividade com infração de decisão administrativa e o aliciamento para o fim de emigração.⁴⁷

No entanto, não é apenas no Código Penal que encontramos crimes que decorrem da relação de trabalho, o Brasil é signatário de algumas convenções que proíbem determinadas condutas no âmbito trabalhista, neste sentido o professor Amauri Mascar Nascimento menciona:

A convenção n. 165, ratificada pelo Brasil em 1965, por sua vez, sublinha a obrigação dos subscritores, de abolir e de não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo à liberdade de expressão de opiniões políticas ou ideológicas quanto à ordem política, social ou econômica; como método de mobilização e utilização de mão de obra com fins de desenvolvimento econômico; como medida de disciplina no trabalho; como castigo pela participação em greves; e como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.⁴⁸

Apesar de todos os esforços, na 81ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi divulgada a informação que o Brasil é um dos nove países que apresenta problemas de escravidão. O Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus auditores fiscais do

⁴⁵ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234). p. 956

⁴⁶ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascar. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva. p. 339

⁴⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascar. **Curso de Direito do Trabalho**. p 192

trabalho, que compõem o chamado Grupo de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil vem fazendo um trabalho digno de elogios, pois entre os anos de 1995 e 2002 foram encontrados mais de cinco mil trabalhadores que se encontravam em situações de escravidão ou em situações análogas à de escravo.

Com certeza, de todos os crimes que decorrem da relação de trabalho, nenhum preocupa mais o Brasil que o crime de trabalho escravo ou situação análoga de escravo, estes crimes, infelizmente, ainda ocorrem com muita frequência em nosso país. São várias as explicações para ainda existirem tantos crimes desta espécie: tamanho continental do Brasil, o que acaba por gerar dificuldades em fiscalizar, falta de fiscalização, sensação de impunidade por parte dos criminosos são características marcantes em nosso país.

Neste sentido Amauri Mascaro Nascimento cita:

O Brasil é visto, pela comunidade internacional, como o país campeão em trabalho escravo, embora não o seja, o que, evidentemente, é prejudicial à nossa imagem e nos impõe restrições éticas e econômicas em nossa vida negocial internacional, mas o que cabe ver é se, embora louváveis os oportunos esforços no sentido de combater situações de graves irregularidades trabalhistas, a natureza destas, por piores que sejam, coincidem com os padrões legais e internacionais configuradores do trabalho escravo. Trata-se de saber o conceito legal de trabalho escravo ou de condição análoga à de escravo, questão delicada sobre a qual a legislação brasileira é pouco elucidativa, como mostram os seus escassos textos.⁴⁹

A previsão legal do crime de redução análoga à de escravo encontra-se no artigo 149 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. p 929

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁵⁰

Sendo assim, o que seria trabalho escravo ou em condição análoga? É uma forma de trabalho feito contra a vontade da pessoa, de forma forçada. Podem ocorrer de várias formas, mas a principal é através de privação na liberdade do trabalhador, às vezes o trabalhado está num local tão longe de tudo que se torna praticamente impossível de fugir, gerando uma situação dramática para o trabalhador.

Professor José Henrique Pierangeli traz o conceito do artigo 149 do Código Penal:

O delito definido no art. 149 do CP prevê uma situação de fato que importa numa submissão ou sujeição de uma pessoa ao poder, domínio ou vontade de outra. A escravidão, por sua vez, é uma situação de direito, um verdadeiro e próprio de status jurídico, consistente segundo a Convenção de Genebra, num estado ou condição de um indivíduo sobre quem se exercem as atribuições de direito de propriedade ou algumas delas. Por situação análoga, ainda que se possa tê-la como pleonástica, significa uma situação parecida ou semelhante à decorrente da própria e verdadeira escravidão.⁵¹

Outro crime que não está taxativamente previsto no Capítulo IV da Parte Especial do Código Penal, mas gera graves danos ao trabalhador está previsto no artigo 136 do Código Penal, o artigo menciona:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

⁵⁰ BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, Código Penal, 7 de dezembro de 1940.

⁵¹ PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial (Art. 121 a 234).p 257

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.⁵²

Sobre a parte específica que menciona sobre o trabalho excessivo ou inadequado, o professor Vítor Eduardo Rios Gonçalves cita:

Trabalho excessivo é aquele que provoca fadiga acima do normal, quer pelo grande volume de tarefas, quer pelo grande número de horas de serviço. Trabalho inadequado é aquele impróprio ou inconveniente às condições de idade, sexo, desenvolvimento físico da vítima etc. É o que ocorre quando o agente exige que a vítima carregue peso acima do que ela suporta, ou em local muito quente ou frio, ou quando um adolescente é obrigado a trabalhar à noite.⁵³

Infelizmente, o Brasil ainda apresenta números significativos no que diz respeito a este tipo de trabalho, é preciso fiscalização e penalidades exemplares aos autores desse tipo de delito.

2.1 Dos Crimes da Relação de Trabalho

A partir deste momento serão abordados todos os crimes do Título IV do Código Penal Brasileiro. O Título IV define os crimes contra a organização do trabalho, sobre tal capítulo Damásio de Jesus cita:

A CF, no Capítulo dos Direitos Sociais, com o intuito de valorizar o trabalho como condição da dignidade humana, estabelece as vigas-mestras do Direito Trabalhista, consignando diversos princípios que visam a aprimorar o Direito Obreiro. Dentre estes, são consignados: o direito à greve; o direito à sindicalização e à associação; o direito à estabilidade; a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre profissionais respectivos etc. O CP, buscando tutelar a liberdade de trabalho, definiu crimes que atentem contra a organização deste.⁵⁴

Professor José Henrique Pierangeli tece brilhantes comentários sobre a parte introdutória do Capítulo IV do Código Penal:

Já não é admissível uma liberdade de trabalho entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outro. A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no

⁵² BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁵³ GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático** – Parte Especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.p. 221

⁵⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** - Parte Especial. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53

ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos.⁵⁵

2.1.1 ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

O Código Penal em seu artigo 197 menciona:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.⁵⁶

Sobre este artigo, Cezar Roberto Bitencourt cita:

O bem jurídico protegido é a liberdade de trabalho, isto é, a liberdade de escolher o trabalho, a profissão, arte, ofício ou indústria que o indivíduo deseja exercer e de decidir quando abrir ou fechar seu próprio estabelecimento de trabalho. Não há crime contra a organização do trabalho quando não forem atacados direitos dos trabalhadores como um todo e sim caracterizada mera lesão a direito individual, de natureza patrimonial, em que a competência se firma em pro d Justiça Estadual.⁵⁷

Como se observa, tal artigo visa resguardar o direito e a liberdade individual do trabalhador, esta liberdade pode ser vista sobre dois enfoques, o primeiro para assegurar o direito individual a liberdade de autodeterminação e vontade, e o segundo para proteger o direito ao livre exercício de um ofício, profissão, desde que lícitos.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não se exigindo para este crime nenhuma qualificadora do réu, trata-se de crime comum.

Com relação ao sujeito passivo, pode ser qualquer um na hipótese do inciso I, já com relação ao inciso II o sujeito passivo será o proprietário do estabelecimento.

Com relação ao tipo objetivo Cezar Roberto Bitencourt cita:

Atentado contra a liberdade de trabalho é uma espécie do gênero constrangimento ilegal. A diferença fundamental deste último, no entanto,

⁵⁵ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234).p. 656

⁵⁶ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1002

reside na *finalidade específica* que motiva o sujeito ativo do crime de atentado ora em exame; neste, o agente pretende constranger a vítima a ter um dos comportamentos descritos no art. 197; naquele, isto é, no constrangimento ilegal (art. 146), a conduta do agente pretende levar a vítima “a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”; com sua característica de generalidade e subsidiariedade, esse tipo penal (art. 146) abrange o constrangimento à livre determinação de vontade que não tenha recebido configuração legal específica sobre o que deve consistir o *fazer* ou o *não fazer* exigido pelo agente.⁵⁸

A tentativa é plenamente possível e se dá quando o sujeito ativo emprega violência ou grave ameaça, mas não obtém o que pretendia de sua vítima.

Com relação a ação penal, importante mencionar a lição do professor Vitor Eduardo:

É pública incondicionada, Como a pena máxima é de um ano, a competência é do Juizado Especial Criminal.

Quando for atingido trabalhador de forma individual, a competência será da Justiça Estadual. Se for afetada categoria profissional como um todo, a competência será da Justiça Federal. Nossos tribunais continuam seguindo a Súmula 115 do extinto Tribunais Federais de Recursos: “competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.”⁵⁹

Se em decorrência do constrangimento ilegal ocorrer lesão corporal ou homicídio haverá concurso material.

2.1.2 ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO E BOICOTAGEM VIOLENTA

O artigo 198 do Código Penal menciona:

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena – detenção de 1(um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.⁶⁰

A respeito do conceito de boicotagem, José Henrique Pierangeli cita:

Em 1880 surge a palavra boicotagem, que deriva do nome de James Boycott, um irlandês administrador agrícola das propriedades de Lord Erne,

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1003

⁵⁹ GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Especial. p.484

⁶⁰ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

com quem os camponeses e fornecedores da região romperam relações em razão de seu agir severo para com os rendeiros, o que levou todos os irlandeses a não mais trabalhar nas propriedades por ele gerenciadas, fato que o forçou a emigrar para a América.⁶¹

Nota-se que tal dispositivo legal visa proteger a liberdade de trabalho, incriminando duas condutas: constrangimento violento para a celebração de contrato de trabalho e constrangimento violento para não fornecer a outrem ou adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola.

Neste sentido, Vitor Eduardo Rio Gonçalves menciona:

O dispositivo em análise contém duas figuras típicas bastante distintas. Na primeira delas pune-se quem emprega violência ou grave ameaça para forçar a vítima a celebrar contrato de trabalho. O bem jurídico aqui tutelado, evidentemente, é a liberdade de trabalho. Note-se que o tipo penal não menciona a conduta de constranger a vítima a não celebrar contrato de trabalho, de forma que, em tal caso, configura-se o delito de constrangimento ilegal (art. 146).

A segunda figura criminosa é a boicotagem violenta, consistente em forçar a alguém a não fornecer ou não adquirir matéria-prima, produtos industriais ou agrícolas de outrem. Aqui, o que se tutela, de forma imediata, é a liberdade do comércio de mercadorias, para evitar o boicote forçado a fornecedores ou consumidores que objetivem excluí-los da atividade empresarial. De forma indireta, procura-se proteger os trabalhadores e o titular da empresa prejudicada.⁶²

O sujeito ativo deste crime é aquele que constrange alguém ilegalmente, e pode ser qualquer pessoa, sendo assim, trata-se de crime comum. O sujeito passivo é a pessoa constrangida a não fornecer ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola, pode ser também a pessoa boicotada.

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, ou seja, a vontade livre por parte do sujeito ativo de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a assinar um contrato de trabalho ou praticar boicote contra outrem.

Com relação à consumação, professor Rogério Sanchez Cita:

Na primeira figura do tipo, a consumação dar-se-á no momento em que ocorrer a celebração do contrato. Na segunda figura (boicotagem), a

⁶¹ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234).p.667

⁶² GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático** – Parte Especial. p. 485

consumação se dá no instante em que a vítima se abstém de fornecer ou adquirir produto ou matéria-prima do boicotado.⁶³

É admissível o concurso de crimes, em sua forma material. A ação penal é publica incondicionada que se inicia com o recebimento da denúncia do Ministério Público, o juízo competente será o Juizado Especial Criminal haja vista que a pena máxima prevista em tal delito é de um ano.

2.1.3 ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Tal crime tem previsão legal no artigo 199 do Código Penal que assim menciona:

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.⁶⁴

Este artigo trata principalmente das relações sindicais e suas consequências para o Direito Penal em caso de constrangimento para participar ou deixar de participar de tal sindicato ou associação.

Com relação ao bem jurídico tutelado professor César Roberto Bitencort cita:

O bem jurídico tutelado é a liberdade de associação e filiação sindical ou profissional, assegurada pela atual Constituição Federal (arts. 5º, XVII, e 8º, V). Com absoluta razão Heleno Fragoso (Lições de Direito Penal, v. 1, p. 652), com a coragem que sempre o caracterizou, criticava duramente a forma como a “liberdade sindical” era concebida nos “anos de chumbo”, nos seguintes termos: “Todos sabem que se trata de liberdade inteiramente ilusória, pois o Ministério do Trabalho controla com mão de ferro a organização dos sindicatos, aplicando textos ditatoriais da CLT (arts. 528 e 530, a). Seja como for, a liberdade de associação é que constitui o bem jurídico que a lei penal tutela.”⁶⁵

Este artigo trata de crime contra a liberdade de associação, merecendo destaque em dois aspectos: violação de liberdade participar de sindicato ou associação e liberdade de não participar de sindicato ou associação. Na verdade esta liberdade é tão importante que está prevista expressamente na Constituição

⁶³ SANCHEZ, Rogério. **Código Penal para Concursos**. 5ª Edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2012. p.393

⁶⁴ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. p. 1011

Federal em seu artigo 8º caput e inciso V que mencionam respectivamente que “É livre a associação profissional ou sindical”, “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, muito embora a tendência seja que quem comete o crime seja membro de algum sindicato, sendo assim crime comum. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa.

O tipo objetivo do crime é constranger, que tem o sentido de obrigar, forçar, coagir o sujeito passivo a participar ou deixar de participar de associação ou sindicato.

Com relação a consumação e tentativa, o professor Rogério Greco cita que:

Consuma-se o delito quando a vítima, efetivamente, se associa ou se filia, contra a sua vontade, a determinado sindicato ou associação profissional, ou é impedida de fazê-lo, quando assim o deseja, em virtude do constrangimento levado a efeito pelo agente mediante o emprego de violência ou grave ameaça. A tentativa é possível.⁶⁶

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo previsão culposa para o crime previsto em tal artigo.

Tal crime é de ação penal pública incondicionada, e pelo fato da pena máxima prevista ser de um ano, o Juizado Especial Criminal é o juízo competente, admitindo-se o concurso material com o crime de violência, caso este ocorra.

2.1.4 PARALISAÇÃO DO TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM.

O artigo 200 do Código Penal Brasileiro está nos seguintes termos:

Art. 200 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena – detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho, é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.⁶⁷

⁶⁶ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 6ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2012. p. 618

⁶⁷ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

Professor José Henrique Pierangeli traz importantes informações acerca do histórico dos movimentos grevistas:

O que se pode ter como certo é que somente no final do século XVII e na metade do século seguinte se consegue vislumbrar um movimento paredista com as características da greve como se apresenta modernamente. Pode-se, portanto, confirmar que a greve no seu sentido de instituto jurídico surgiu, no final do século XVII e pela metade do século XVIII, como forma de postulação de melhores salários e melhores condições de vida pelos operários. A fixação da jornada de trabalho foi alcançada na Inglaterra, em 1847; no ano seguinte, na França, e em 1919, com o Tratado de Versalhes, expandiu-se depois pelas demais nações.⁶⁸

A carta outorgada de 1937, que criou o chamado Estado Novo, ao mesmo tempo que criava a Justiça do Trabalho, impôs duro golpe ao instituto da greve, chegando a mencionar que “A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais”.⁶⁹

Professor Rogério Greco menciona:

Para que se verifica da redação do dispositivo sub examen, para que ocorra o delito de paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem, será preciso que o agente, efetivamente, participe, isto é, faça parte do movimento da suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou coisa.⁷⁰

Este tipo penal prevê tanto a greve por parte dos trabalhadores quando o Lockout que é, de grosso modo, a greve por parte dos empregadores forçando que os empregados aceitem determinadas condições impostas pelos patronos. O lockout, na esfera trabalhista, é vedado em nosso ordenamento jurídico.

O crime é próprio, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, e crime comum haja vista que pode ser a coletividade como um todo.

Com relação ao tipo objetivo do delito em estudo, Guilherme de Souza Nucci menciona:

Participar (tomar parte ou associar-se) de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa. Exige, nesse caso, a existência de uma multiplicidade de pessoas que paralisam o trabalho, pois somente se pode tomar parte quando há várias pessoas

⁶⁸ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234).p.679

⁶⁹ BRASIL, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**.

⁷⁰ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**., 6ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2012. p. 619

agrupadas (três, pelo menos) para qualquer fim (parágrafo único). Note-se que o direito de greve, por si só, não é crime. Entretanto, se houver emprego de violência, ferindo pessoas ou destruindo coisas alheias, tomando-se infração penal.⁷¹

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de participar da greve ou lockout utilizando de violência contra pessoa ou coisa. A consumação se dá com a prática de violência contra pessoa ou coisa durante a paralisação, a tentativa é possível.

As penas desse delito são aplicadas em concurso material com as de violência. A ação penal pública incondicionada, e a competência é do Juizado Especial Criminal da Justiça Federal.

2.1.5 PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO

O artigo 201 do Código Penal menciona:

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.⁷²

Este artigo foi revogado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Greve (7.783/1989). Ainda sim, importante trazer explicação de tal revogação mencionada pelo professor José Henrique Pierangeli:

Com a Constituição de 1988, que assegura amplamente o direito de greve e a posterior Lei 7.783/1989, a doutrina inclinou-se pela revogação tácita do art. 201 d CP, merecendo transcrição a manifestação de Alberto Silva Franco vazada nos seguintes termos: “a determinação da Lei da Greve configurar-se-á o abuso do direito de greve, a que se refere o art. 14 da Lei 7.783/1989, de modo que a não retomada das atividades ensejará providências de caráter trabalhista (desconto dos dias parados, dispensa em justa causa) e civis (ação de responsabilidade civil contra as entidades de classe, se for o caso), mas não de caráter penal.”⁷³

Em sentido contrário, Guilherme de Souza Nucci:

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - Parte geral e parte especial. 7ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 2012

⁷² BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁷³ PIERANGELI, **José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234).p.685

Entendemos que o direito de greve no setor não essencial é limitado, razão pela qual não mais tem aplicação a figura típica do art. 201. Entretanto, como nos setores essenciais o direito não é ilimitado, mas controlado por lei, pode haver abuso. Nesse prisma ainda há a possibilidade de punição.⁷⁴

Em que pese à opinião do mestre Nucci, não se aplica o artigo 201 do Código Penal Brasileiro, seja em caso de atividades essenciais ou não.

2.1.6 INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA, SABOTAGEM.

São estes os termos do artigo 202 do Código Penal:

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.⁷⁵

Este crime tende a ocorrer em períodos de greve, pois é freqüente, em alguns manifestos de greve, a ocupação por parte dos grevistas de estabelecimentos industriais, comerciais ou agrícolas visando a impossibilidade dos trabalhadores de laborarem normalmente.

Professor Cezar Roberto Bitencourt menciona:

Os Códigos Penais de 1830 e 1890 não prescreveram nenhum modelo típico semelhante à “invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola”, descrito no art. 202 do atual Código Penal, pois vigiam em períodos em que o direito de greve e a liberdade de trabalho não tinham a mesma expressão sociopolítica. O Código Penal de 1940, surgindo em período econômico, político e culturalmente distinto daquele do século XIX, necessitava reprimir eventuais excessos que pudessem ser cometidos por organizações, associações profissionais ou sindicatos, visando garantir a ordem e estabilidade sociais. Essa nova realidade sociocultural justificou a adoção, pelo legislador de 1940, do crime em exame, inspirando-se no Código Penal Rocco de 1930 (art. 508).⁷⁶

Tal norma tem por objetivo defender a liberdade do trabalho e do trabalhador, com relação ao tipo objetivo do crime, professor, Vitor Eduardo Rio Gonçalves cita:

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. p. 918

⁷⁵ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. p. 1020

A primeira figura ilícita diz respeito a invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Invasão é a entrada indevida, expressamente desautorizada. Ocupação é o ingresso seguido de permanência no local por tempo juridicamente relevante. Esta última modalidade constitui crime permanente, pois a lesão ao bem jurídico dura enquanto perdurar a ocupação.

A segunda figura, conhecida pelo nome de sabotagem, engloba três condutas típicas: a) danificar o estabelecimento; b) danificar coisas nele existentes; c) dispor de coisas nele existentes.⁷⁷

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, quanto ao sujeito passivo é o proprietário do estabelecimento, mas também pode ser a coletividade haja vista a liberdade de iniciativa da atividade econômica.

Com relação ao tipo subjetivo, Damásio de Jesus menciona:

Os fatos criminosos só são a título de dolo: a vontade de invadir ou ocupar o estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, ou danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor.

Exige-se ainda um outro elemento subjetivo do tipo: é necessário que o sujeito realize uma das condutas previstas com o fim de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. Sem tal finalidade, a conduta é atípica, podendo configurar os crimes do art. 150 do CP (que define crime de violação de domicílio) ou do art. 163 (crime de dano). É necessário, portanto, que o agente vise impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. Impedir significa obstar, não permitir, tornar impraticável. Embaraçar significa opor óbice, criar dificuldades.⁷⁸

O crime consuma-se quando o sujeito ativo ocupa ou invade o estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Trata-se de crime forma pois independe da efetiva paralisação das atividades laborativas. É possível a tentativa.

A ação penal é pública incondicionada. Como a pena mínima é de um ano, cabível é a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/1995. A competência será da Justiça Federal, pois envolve direitos coletivos dos trabalhadores.

⁷⁷ GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Especial. p. 489

⁷⁸ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** - Parte Especial.p. 76

2.1.7 FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA.

Tal delito encontra previsão legal no artigo 203 do Código Penal que assim menciona:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁷⁹

O conceito de tal delito é feito de forma brilhante pelo professor José Henrique Pierangeli:

Trata-se de norma penal em branco, cujas normas complementares são encontradas no direito do trabalho, muitas constantes da Consolidação, mas também em outras legislações específicas sobre o tema. A respeito escreve Álvaro Mayrink da Costa: "Trata-se de norma penal em branco, completada pelo rico manancial de fontes imperativas do Direito do Trabalho, a saber: a) fontes de produção estatal; b) fontes de produção profissional; c) fontes de produção mista; d) fontes de produção internacional. "Assim, citamos: a) Constituição; Consolidação das Leis do Trabalho; legislação não consolidada; portarias ministeriais; b) convenção coletiva de trabalho; c) sentença normativa e convenção; d) convênios internacionais."⁸⁰

A objetividade jurídica da norma é a proteção das normas trabalhistas, Heleno Cláudio Fragoso diz que tal artigo "Trata-se de disposição penal excessiva e desnecessária, pois os direitos que visa proteger já encontram nas leis trabalhistas eficientes *remediun júris*".⁸¹

⁷⁹ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁸⁰ PIERANGELI, **José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234).p.695

⁸¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - Parte Especial**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer um, sendo assim crime comum, já o sujeito passivo será a pessoa cujo direito foi violado, podendo ser o Estado em caso de conluio entre trabalhador e empregador.

A consumação se dá no momento da frustração no direito trabalhista. Admite-se a tentativa.

Com relação ao aumento de pena prevista no parágrafo segundo, Damásio de Jesus menciona:

A Lei nº 9.777/98 acrescentou ao crime uma causa de aumento de pena (de um sexto a um terço) no caso de vítima menor de dezoito anos de idade, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (§ 2º). Quanto ao idoso, nem sempre a idade da vítima representa, por si só, circunstância capaz de exasperar a pena. É possível que tenha mais de sessenta anos de idade e seja portadora de condições físicas normais. É o caso de trabalhadores braçais de idade avançada que também são esportistas.⁸²

Entende-se, portanto, que apenas sofrerá o aumento do parágrafo segundo o agente que conhecia das circunstâncias de vulnerabilidade da vítima. A ação penal pública será incondicionada e a competência será do Juizado Especial Criminal. Se o bem atingido for individual será da Competência da Justiça Estadual, se for o fato geral lesões a coletividade de trabalhadores competente será a Justiça Federal.

2.1.8 FRUSTRAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

O artigo 204 do Código Penal menciona:

Art. 204- Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.⁸³

César Roberto Bitencourt traz breves introduções sobre tal delito:

A Constituição brasileira de 1937 adotou uma política nacionalista, instituindo a nacionalização do trabalho, proibindo que empresas nacionais contratassem mais estrangeiros do que brasileiros (art. 146). O mesmo principio nacionalizador foi mantido nas Constituições de 1946 (art. 157, XI) e 1967, com a Emenda n. 1/69 (art. 165, XII). A Constituição Federal de 1988 adotou, nesse particular, outra orientação, determinando que todos –

⁸² JESUS, Damásio de. **Direito Penal** - Parte Especial.p.81

⁸³ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

brasileiros e estrangeiros residentes no País – são iguais perante a lei e livres para exercer qualquer atividade profissional (art. 5º, XIII). Na mesma senda da Constituição de 1937, o Código Penal do mesmo ano tipificou como crime a “frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho, desde que fosse praticado mediante fraude ou violência.”⁸⁴

O objetivo de tal norma é garantir que se cumpra as obrigações nacionais trabalhistas. O sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, sendo no geral, o empregador. Com relação ao sujeito passivo é o Estado, que vê descumpridas suas normas trabalhistas.

O bem juridicamente protegido pelo artigo 204 do Código Penal, segundo Cezar Roberto Bittencourt é “o interesse na nacionalização do trabalho, particularmente, o interesse do Estado em garantir a reserva de mercado para os brasileiros, em seu próprio território”.⁸⁵

O tipo subjetivo é o dolo, sendo neste caso, a vontade livre e dirigida para frustrar direito trabalhista. Com relação a consumação, Rogério Greco cita que “O delito se consuma no instante em que o agente, efetivamente, frustra, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho”⁸⁶. Admita-se a tentativa do delito em estudo.

A ação penal pública é incondicionada, sendo de competência do Juizado Especial Criminal da Justiça Federal.

2.1.9 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Eis o enunciado do artigo 205 do Código Penal:

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa⁸⁷

Professor César Roberto Bittencourt (2012, p.1012) cita:

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. p. 1026

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2003.p.478

⁸⁶ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. p.626

⁸⁷ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

Nossos Códigos Penais do século XIX (1830 e 1890) não cuidaram do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Trata-se de inovação acolhida pelo Código Penal de 1940, que a incluiu entre os *crimes contra a organização do trabalho*. É infração penal que, segundo a Exposição de Motivos, “ou atenta *imediatamente* contra o interesse público, ou *imediatamente* ocasiona uma grave perturbação da ordem econômica.”⁸⁸

O sujeito ativo é a pessoa que exerce, mesmo estando impedida por decisão administrativa, atividade. Sendo assim, trata-se de crime próprio. O sujeito passivo é o Estado que tem sua decisão administrativa sendo desrespeitada.

Com relação ao tipo objetivo, o professor Vitor Eduardo Rio Gonçalves cita:

A conduta típica consiste em exercer as atividades de que está impedido por decisão administrativa. Pressupõe que o agente seja habilitado e que tenha havido um julgamento administrativo no qual tenha sido suspensa ou cancelada sua licença etc. A decisão administrativa pode ser proveniente de Órgão da Administração Pública, Ministério do Trabalho, Conselho da OAB, Conselho de Medicina etc.⁸⁹

Ainda com relação ao tipo objetivo, Rogério Greco:

A decisão deverá possuir, obrigatoriamente, natureza administrativa, haja vista que se o impedimento se der em virtude de decisão judicial, por exemplo, o delito será o tipificado no art. 359 do Código Penal, que prevê a desobediência à decisão judicial sobre a perda ou suspensão do direito.⁹⁰

Sujeito ativo do delito em estudo é a pessoa que foi impedida por decisão administrativa de exercer determinada atividade, o sujeito passivo é o Estado.

Com relação ao tipo subjetivo Guilherme de Souza Nucci cita:

“Elemento subjetivo do tipo é o dolo. Não existe forma culposa, nem se exige elemento do tipo específico”.⁹¹

Com relação à consumação, Vitor Eduardo Rio Gonçalves cita:

A doutrina, de forma praticamente unânime, firmou entendimento de que se trata de crime habitual, que só configura pela reiteração de atos que denotem que o agente está efetivamente se dedicando ao exercício da atividade que está impedido.⁹²

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. p. 1012

⁸⁹ GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Especial. p. 493

⁹⁰ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 6ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2012. p. 626

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - Parte geral e parte especial. p. 925

⁹² GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Especial. p. 494

Sendo crime habitual, inadmissível a tentativa. Com relação ao tipo subjetivo, exige-se o dolo, que se caracteriza pela livre e intencional manifestação do agente em exercer atividade na qual foi impedido por decisão administrativa.

Com relação a ação penal e competência para julgar o delito, professor Vitor Eduardo Rio Gonçalves cita:

É pública incondicionada. Considerando que a pena máxima é de dois anos, a competência é do Juizado Especial Criminal. Se o crime for cometido em detrimento de serviço ou interesse de autarquia federal, a competência é da Justiça Federal.⁹³

2.1.10 ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO

O artigo 206 do Código Penal menciona:

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.⁹⁴

Damásio de Jesus traz o conceito do delito em estudo:

O art. 206 do CP, com redação da Lei nº 8.683, de 15-7-1993, pune o fato de aliciar trabalhadores, mediante fraude, para o fim de emigração. Todo brasileiro ou estrangeiro residente no País tem o direito de ir e vir e de trabalhar onde bem entenda. O que pune a lei, entretanto, é o aliciamento, a sedução que alguém possa fazer, com o fim de causar emigração de trabalhadores.⁹⁵

O objeto jurídico é o interesse do Estado. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, sendo assim crime comum, o sujeito passivo é o Estado.

Com relação ao tipo objetivo, Guilherme de Souza Nucci cita:

Recrutar significa angariar adeptos, embora possua também o significado de *aliciar* (atrair, seduzir ou angariar adeptos por meio de atrativos). Melhor seria, pois, que o legislador tivesse usado o verbo *aliciar*, até para ficar em consonância com a rubrica do artigo, que é “aliciamento para o fim de emigração”.⁹⁶

⁹³ GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Especial. p. 494

⁹⁴ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁹⁵ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** - Parte Especial.p.89

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - Parte geral e parte especial. p. 926

O tipo subjetivo exige o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de praticar a conduta de aliciar trabalhadores para levá-los para o estrangeiro. Com relação à consumação Vitor Eduardo Rio Gonçalves cita:

No instante em que o trabalhador é aliciado, ou seja, quando ele concorda em ir trabalhar no exterior após a proposta fraudulenta feita pelo agente. Pela forma como o dispositivo está redigido, conclui-se que se trata de crime forma, que se consuma ainda que a vítima não concretize o ato de emigração, isto é, mesmo que não saia de território brasileiro.⁹⁷

A tentativa é possível. A ação penal é pública incondicionada, sendo competente a Justiça Federal.

2.1.11 ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL.

O artigo 207 do Código Penal está nos seguintes termos:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁹⁸

O conceito deste crime é explicado pelo professor José Henrique Pierangeli:

Trata-se de crime contra a organização do trabalho que só de modo indireto está a proteger o trabalhador, pois o interesse mais significativo é tutelar interesses do Estado, tendo em vista os graves problemas que a emigração cria tanto no aspecto econômico como no social. Normalmente o trabalhador é levado para longe de seus domicílios, submetem-se a toda sorte de problemas, inclusive de alimentação, e sua família também fica sujeita a grandes dificuldades.⁹⁹

⁹⁷ GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Especial. p. 495

⁹⁸ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940.

⁹⁹ PIERANGELI, **José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial (Art. 121 a 234).p.714

A objetividade jurídica visa impedir o êxodo dos trabalhadores, evitando assim escassez de mão de obra em determinados lugares.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, o sujeito passivo é o Estado.

Com relação ao tipo objetivo, Vitor Eduardo Rio Gonçalves cita:

No crime em análise não se mostra necessário o emprego de fraude, bastando o aliciamento dos trabalhadores, em número mínimo de três. A intenção do agente deve ser no sentido de que os trabalhadores se desloquem para prestar seus serviços em outra parte do território nacional, ainda que próxima ao local de origem. Esse tipo de conduta é consideravelmente comum quando são aliciadas pessoas humildes, normalmente, no Norte ou Nordeste do Brasil, para trabalhar no corte de cana-de-açúcar no interior do Estado de São Paulo.¹⁰⁰

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a intenção de aliciar trabalhadores para trabalharem em outro local do território nacional.

Com relação à consumação, Rogério Greco explica:

O delito tipificado no art. 207 do Código Penal consuma-se no exato instante em que os trabalhadores são aliciados com o fim de serem levados para uma localidade do território nacional, não se exigindo que, efetivamente, isso venha a ocorrer.¹⁰¹

Admite-se a tentativa. A ação penal é pública incondicionada, sendo de competência da Justiça Federal.

3 ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE A JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR CRIMES

Como se sabe, os ramos do Direito não são delimitados a sua área, em inúmeras situações e casos acontece de uma norma de determinada matéria “invadir” outros ramos do direito sem que haja qualquer tipo de interferência ou usurpação de matéria ou conteúdo.

Neste sentido, brilhante é a explicação do professor Mauro Schiavi:

¹⁰⁰ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Especial. p. 496

¹⁰¹ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2012. p. 630

Os ramos do Direito não são estanques, cada ramo do Direito apresenta pontos de contato com outros ramos, como um sistema de vasos comunicantes. Assim também acontece com o Direito Material do Trabalho e o Direito Material e Processual Penal. Muitas vezes, o Juiz do Trabalho se vale de vários conceitos do Direito Penal, como dolo, culpa, legítima defesa, etc., para enfrentar questões de justa causa (art. 482 da CLT). No Processo do Trabalho, há a eclosão de delitos como falso testemunho, fraude processual e também delitos contra a organização do trabalho. Embora a Justiça do Trabalho seja uma Justiça Especializada, e o Juiz do Trabalho encarregado de garantir o cumprimento e efetividade do Direito do Trabalho, há também uma gama de tipos penais que visam garantir o cumprimento e efetividade da legislação trabalhista, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana do trabalhador.¹⁰²

Neste sentido, é possível imaginar que mesmo em matérias que possuem, a princípio, competências bem distintas é possível haver ligação entre as matérias e uma servir para complementar a outra. Esta regra também se aplica na relação Direito e Processo do Trabalho com Direito e Processo Penal, neste sentido Mauro Schiavi

Inegavelmente, o juiz do trabalho exerce atividades penais periféricas, incidentais em sua atuação jurisdicional, pois tem o dever de zelar pela dignidade do processo e pelo cumprimento da Legislação, inclusive a criminal. Por exemplo, deve o juiz do trabalho comunicar os órgãos competentes na ocorrência de delito nos autos do processo (art. 40 do CPP), pode de voz de prisão, inclusive à testemunha que comete o crime de falso testemunho ou em caso de desacato à autoridade.¹⁰³

No entanto essa complementaridade e integração das normas podem levar a questionamentos importantes e complexos. Uma delas diz respeito à conveniência e oportunidade da Justiça do Trabalho se a competente para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho.

Apesar da Constituição Federal em seu artigo 109, inciso VI afirmar que compete ao Juiz Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, ainda existe muito debate sobre o porquê a Justiça do Trabalho não julgar tais crimes.

¹⁰² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 244

¹⁰³ SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Polêmicos da competência material da Justiça do Trabalho: Competência Penal**. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/competencia%20criminal.pdf>> . Acessado em: 27 de junho de 2014

Talvez o primeiro ponto a ser comentado seja que segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nem sempre será da competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho, o STJ já decidiu que quando o art. 203 do Código Penal (“frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”) for aplicado a apenas um trabalhador, ou seja, apenas um trabalhador teve seu direito assegurado pela legislação trabalhista violado, a competência será da Justiça Estadual. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado este entendimento também.

Em suma, a Justiça Federal processa e julga os crimes contra a organização do trabalho quando ofenderem a ordem pública, econômica ou social, se for apenas de um trabalhador, a competência será da Justiça Estadual.

Neste sentido Cleber Masson:

O entendimento no sentido de que são da competência da Justiça Federal somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores e também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, desde que praticados no contexto de relações de trabalho.¹⁰⁴

Talvez o grande debate acerca de ser ou não conveniente transferir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar crimes decorrentes da relação de trabalho tenha iniciado com a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004, esta Emenda ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho.

Com relação ao impacto da Emenda Constitucional 45, José Eduardo de Resende Chaves Júnior cita:

Após a Emenda Constitucional n. 45 a situação ganhou contornos bem distintos. Com a elisão dos vocábulos ‘empregador’ e ‘trabalhador’ do art. 114 da Constituição, a competência da Justiça do Trabalho deixou de se guiar pelo aspecto subjetivo (sujeitos ou pessoas envolvidas na relação de emprego), para se orientar pelo aspecto meramente objetivo, qual, seja, as ações oriundas da relação de trabalho, sem qualquer referência à condição jurídica das pessoas envolvidas no litígio. Assim, a ação penal oriunda da relação de trabalho, que processualmente se efetiva entre o Ministério

¹⁰⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – Parte geral. 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. p. 724

Público e réu, passou a ser da competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da referida mutação do critério de atribuição.¹⁰⁵

Percebe-se a tentativa, por parte dos defensores da idéia de que a Justiça do Trabalho deve processar e julgar crimes decorrentes da relação de trabalho, de aplicar a teoria da unidade da jurisdição trabalhista, neste sentido Rodrigo Gonçalves Menezes:

A unidade de jurisdição representa, em nosso entender, a unificação da competência para todas as ações decorrentes de um mesmo fato jurídico (vinculado, essencialmente, à relação de trabalho) em um só órgão jurisdicional (a Justiça do Trabalho). Não a competência em sua tradicional definição de “medida de jurisdição”, mas entendida como adequação legítima entre processo e o órgão jurisdicional.¹⁰⁶

De fato, parece estranho e até mesmo perigoso no que diz respeito a possibilidade de decisões judiciais conflitantes nas esferas penais e trabalhistas. Pegue-se, por exemplo, o artigo 197 do Código Penal, o juiz federal condena o sujeito ativo por constrangimento mediante violência para que determinada pessoa exerça alguma profissão, ocorre que, no entanto, na esfera trabalhista o juiz não reconhece a relação de trabalho e não obriga o reclamante a pagar verbas como FGTS e salários, por exemplo. É um risco que pode ser pago por ter juízes de competências distintas julgando um mesmo fato.

Neste sentido, Nilton Rangel Barreto Paim

Neste plus, ao analisarmos o art. 69 do Código de Processo Penal, veremos expressamente dito que determinará a competência jurisdicional: I – *o lugar de infração*; II – *o domicílio ou residência do réu*; III – *a natureza da infração*; (...) e assim segue a estabelecer outros critérios.

Ora, ao conjugarmos: a) os incisos I e IX do art. 114, da Constituição Federal, nos quais constam expressamente as atribuições de competência à Justiça do Trabalho em razão da natureza da matéria – oriunda das relações de trabalho, sobretudo quando ao final do inciso IX, refere-se a outras controvérsias, decorrentes da relação de trabalho, *na forma da lei*, b) com o

¹⁰⁵ JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho**. In Nova Competência da Justiça do Trabalho. Coordenação de Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTR, 2005, p. 222.

¹⁰⁶ MENESES, Rodrigo Gonçalves. **A competência criminal da Justiça do Trabalho**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29176>>. Acesso em: 27 de junho de 2014. p. 03

inciso III, do art. 69 do Decreto-lei n.3689/1941 (Código de Processo Penal) e mais ainda, c) com o Título IV- Dos Crimes contra a organização do Trabalho, do Decreto-lei n. 2.848/1940 (Código Penal) concluímos que está tecida a teia que culmina na competência criminal da Justiça do Trabalho.¹⁰⁷

Outro ponto defendido, pela doutrina que defende que a Justiça do Trabalho deveria julgar os crimes decorrentes da relação de trabalho, aponta o fato da Constituição Federal em seu artigo 114, inciso IV mencionar que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar o *habeas corpus* quando a matéria envolver sua jurisdição. Entendem estes doutrinadores que *habeas corpus* é uma ação de natureza penal, neste sentido o professor Mauro Schiavi cita:

Argumentam ainda os defensores da competência criminal da Justiça do Trabalho que o inciso IV do art. 114 já atribuiu competência penal à Justiça do Trabalho, pois o *habeas corpus* é uma ação de índole penal e que o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho fortalece a instituição e dá maior respeitabilidade a este ramo especializado do Poder Judiciário. Além disso, sustentam que os referidos delitos estão afeitos à seara trabalhista e que o julgamento pelo judiciário trabalhista, impulsionará maior cumprimento da legislação trabalhista e efetividade do Direito do Trabalho.¹⁰⁸

Outro doutrinador favorável a ideia de transferir para a Justiça do Trabalho a competência para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho é Antônio Álvares da Silva:

A competência penal seria a mais eficiente ferramenta de afirmação da Justiça do Trabalho e a mais potente arma para combater as violações à lei trabalhista. Hoje ela não dispõe de sanção, apenas condena patrimonialmente. Como os juros são insignificantes e a demanda pode demorar vários anos, a condenação perde significado.¹⁰⁹

De fato existem bons argumentos favoráveis à mudança de competência, o fato do mesmo juiz que já tem conhecimento dos detalhes da lide trabalhista, do histórico de determinadas empresas, o conhecimento do histórico da justiça do trabalho e da luta dos trabalhadores talvez dê a ele uma vantagem em termos de

¹⁰⁷ PAIM, Nilton Rangel Barreto. **A Competência Criminal da Justiça do Trabalho** – uma discussão antiga que se reafirma em face da Emenda Constitucional n. 45/2004, São Paulo: LTR, 2005. p. 190

¹⁰⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 246

¹⁰⁹ SILVA, Antônio Álvares da. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006. p. 19

juízo que o juiz federal não tenha. Neste sentido, Marcelo José Ferlin D'Ambroso:

A competência da Justiça do Trabalho em matéria criminal resgata a dignidade da jurisdição trabalhista e consolida o respeito aos direitos sociais conquistados e à atuação do órgão defensor da sociedade por excelência, o Ministério Público do Trabalho. O exercício da ação penal trabalhista na Justiça do Trabalho possibilitará, em curto prazo, diminuir sensivelmente as ocorrências de investidas criminosas comuns nas relações de trabalho concernente a trabalho e salário sem registro, acarretando diminuição de ações trabalhistas.¹¹⁰

Outro argumento, bem razoável diga-se de passagem, é a respeito do enunciado do artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal, este inciso menciona que “no concurso entre jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”. Fato é que apenas a Justiça do Trabalho, dentre as justiças especializadas, não julga seus crimes, e sem alguma justificativa pra isso.

Doutrinadores entendem que se não fosse uma párea que precisasse de conhecimentos especializados, não haveria motivos para existir a Justiça do Trabalho, tendo inclusive, uma especialização na área do Ministério Público, pois existe o Ministério Público do Trabalho.

Neste sentido, Marcelo José Ferlin D'Ambroso cita:

Há, todavia, uma grande resistência endógena e exógena à competência criminal, baseada, sinteticamente, nas seguintes alegações:

- a Justiça do Trabalho não está preparada para receber esta atribuição;
- corre-se o risco de descaracterizar a jurisdição trabalhista ampliando demasiadamente o rol de suas competências;
- os Juízes do Trabalho não detêm conhecimento penal;
- o legislador de 2004 retirou da PEC convertida na EC 45, o inciso que previa a competência para os crimes contra a organização do trabalho;
- não há atribuição expressa de competência criminal no art. 114;

Porém, ao analisar particularmente cada dessas alegações, forçoso é concluir pela sua insubsistência: a um, porque como dito alhures, a Justiça do Trabalho não estava preparada para nenhuma das novas atribuições previstas no art. 114 – adaptações terão de ser feitas inevitavelmente, inexistindo motivo para que se não sejam procedidas quanto ao âmbito penal. Depois, não há risco de descaracterização da Justiça do Trabalho

¹¹⁰ D' AMBROSO. Marcelo José Ferlin. **Competência criminal na Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal**: elementos para reflexão in Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006 pág. 195

porque o legislador a ela agregou as questões decorrentes direta e indiretamente das relações de trabalho, às quais ela sempre esteve afeta. Basta dizer que a Justiça do Trabalho está mais "capilarizada" no território nacional do que a Justiça Federal, e ainda é o ramo mais "descongestionado" do Judiciário, o que lhe autoriza de forma mais dinâmica e eficaz a lidar com as questões penais. É tudo uma questão de adaptação.¹¹¹

De fato parece frágil de argumentos a simples menção que os juízes trabalhistas não têm conhecimentos suficientes da matéria penal, uma porque nos concursos atuais para a magistratura do trabalho a matéria de Direito Penal está expressamente prevista no conteúdo programático, e ainda se não estivesse, nada impediria que fosse cobrado nos próximos concursos. Quanto aos juízes que já exercem atividade na Justiça do Trabalho, estes teriam que estudar a matéria penal, assim como quando ocorreu a ampliação da competência através da Emenda Constitucional 45 que ampliou, e muito, a competência material da Justiça do Trabalho.

Os defensores da idéia que a Justiça do Trabalho deveria julgar os crimes decorrentes da relação de trabalho aplicam a competência em razão da matéria, assim sendo, todas as lides, penais ou não, envolvendo relação de trabalho deverão ser julgadas pela Justiça do Trabalho.

Interessante mencionar que este debate já tem tido alguns reflexos concretos, inclusive com transação penal integralmente cumprida, que foi proposta e aceita na Justiça do Trabalho, trata-se dos autos n. 01028-2005, da Vara do Trabalho de Indaial, com extinção da punibilidade do agente decretada pelo Juiz do Trabalho.

Do mesmo modo que foram apresentados bons argumentos favoráveis a mudança de competência, justo é mencionar doutrinadores, todos com excelentes argumentos, contrários a mudança da competência para a Justiça do Trabalho o processamento e julgamento dos crimes decorrentes da relação de trabalho. Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves citam:

A Justiça do Trabalho não recebeu do constituinte qualquer competência em matéria penal. Sendo entretanto órgão do Poder Judiciário Federal, os

¹¹¹ D' AMBROSO. Marcelo José Ferlin. **Competência criminal na Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal.** p. 197

crimes cometidos perante a Justiça do Trabalho a fim de induzir em erro o juiz trabalhista, serão julgados pela Justiça Federal. A Súmula n. 165 do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido diz que “compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falso testemunho cometido na Justiça trabalhista”. Do mesmo modo “compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou uso de documento (falso) perante a Justiça do Trabalho” (Súmula n. 200 do extinto Tribunal Federal de Recursos).¹¹²

Entendem também os críticos que a mudança de competência pelo fato de julgar *Habeas Corpus* não torna a Justiça do Trabalho competente para julgar crimes, pois o *Habeas Corpus* é ação de caráter constitucional e não penal. Neste sentido Mauro Schiavi:

De outro lado, conforme sustentamos alhures, o *habeas corpus* não se trata de uma ação criminal, mas sim de um remédio constitucional para tutelar a liberdade de locomoção contra ato ilegal ou de abuso de poder. As prisões pelo Juiz do Trabalho decorrem do cumprimento das decisões trabalhistas, são de natureza cautelar e não penal. Não se trata de aplicação de pena e sim de dar efetividade às decisões judiciais.¹¹³

Ainda sobre a classificação da ação do *habeas corpus*, Guilherme de Souza Nucci cita:

Se, originalmente, o *habeas corpus* era utilizado para fazer cessar a prisão considerada ilegal – e mesmo no Brasil essa concepção perdurou por um largo período – atualmente seu alcance tem sido estendido para abranger qualquer ato constritivo direta ou indiretamente à liberdade, ainda que se refira a decisões jurisdicionais não vinculadas à decretação de prisão.¹¹⁴

De fato não parece razoável querer dizer que a Justiça do Trabalho seria competente para julgar crimes pura e simplesmente pelo fato de julgar *habeas corpus*, de fato tal ação não é exclusivamente de caráter penal, pois até mesmo em comarcas com varas criminais é possível que um juiz de vara cível julgue *habeas corpus* em processos de sua competência.

Os doutrinadores contrários a idéia de que a competência para processar e julgar os crimes decorrentes da relação de trabalho entendem que o juiz trabalhista,

¹¹² REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 165.

¹¹³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 246

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - Parte geral e parte especial. p. 945

atualmente, tem competência penal, mas esta é periférica. Neste sentido Mauro Schiavi :

Inegavelmente, o Juiz do Trabalho exerce atividade penais periféricas, incidentais em sua atuação jurisdicional, pois tem o dever de zelar pela dignidade do processo e pelo cumprimento da legislação, inclusive a criminal. Por exemplo, deve o Juiz do Trabalho comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de delito nos autos do processo (art. 40 do CPP), pode dar voz de prisão, inclusive à testemunha que comente o delito de falso testemunho ou em caso de desacato à sua autoridade.¹¹⁵

Outra crítica que é feita sobre uma possível mudança de competência diz respeito sobre as diferenças entre os princípios do Direito Processual Penal e no Direito Processual Trabalhista, na esfera trabalhista busca-se a celeridade processual, tem-se com objetivo uma instrução célere, usando do princípio da informalidade como meio de justiça social na esfera da Justiça do Trabalho. Pergunta-se se é possível conciliar princípios que aparentemente são tão diferenciados, sobre este assunto explica Mauro Schiavi:

Por derradeiro, cumpre destacar que a Justiça do Trabalho apresenta um processo simplificado, voltado para a satisfação rápida dos direitos do trabalhador. Em se admitindo a competência criminal, negavelmente, para o julgamento de crimes, a Justiça do Trabalho teria de aplicar o Código de Processo Penal, que é norteado pelo princípio constitucional da presunção de inocência do réu, e a decisão somente poderia ser proferida mediante m processo formal, balizado pelo princípio da verdade real, o que difere, em muito, dos princípios do Direito Processual do Trabalho.¹¹⁶

Sérgio Pinto Martins nobre desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e grande doutrinador menciona:

Matéria criminal não será de competência da Justiça do Trabalho, pois não há disposição nesse sentido no art. 114 da Constituição ou na Lei. A ação é proposta pelo Estado contra uma pessoa física não se enquadrando nos incisos do artigo citado. Prevê a Súmula 115 do TRF que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Se a questão é individual, a competência é da Justiça Estadual.¹¹⁷

¹¹⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 245

¹¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 248

¹¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 23ª Edição São Paulo: Atlas, 2006. p. 115

Outra tese defendida pela doutrina contrária a mudança de competência diz respeito a amplitude que quer se dar, de forma equivocada, ao artigo 114 da Constituição Federal. A doutrina rechaça a ideia que ampliar o que está mencionado no artigo 114, principalmente ao inciso IX que menciona que cabe a Justiça do Trabalho processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.” Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci cita:

Temos como correta a decisão recente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Justiça do Trabalho não possui nenhum tipo de competência em matéria penal, não se podendo conferir ao art. 114 da Constituição Federal uma interpretação ampliativa do seu conteúdo. Entendeu-se que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade de do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, I, IV e IX da CF.¹¹⁸

O fato de haver previsão constitucional mencionando que compete a Justiça Federal julgar os crimes decorrentes da relação de trabalho também serve como argumento favorável a doutrina que entende que a Justiça do Trabalho não deve julgar crimes. A decisão do Supremo Tribunal Federal que já se pronunciou dizendo que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar crimes e nem contravenções penais também serve como forte argumento. Talvez o que falta ser esclarecido é justificar, de forma plausível, o porquê da Justiça do Trabalho ser a única, dentre as justiças especializadas, que não julga crimes referentes a sua matéria de atuação.

Tem um outro argumento que menciona que o Juiz do Trabalho tem a tendência de ser um juiz mais voltado para aspectos sociais, buscando resguardar os direitos do trabalhador, aplicando vários princípios que são peculiares da Justiça Obreira, tais como o princípio do *in dubio pro operario*, *in dubio pro misero* entre outros. Neste sentido Mauro Schiavi:

De outro lado, não nos parece que a Justiça do Trabalho está afeita às ações criminais, uma vez que seu foco é o acesso do trabalhador à Justiça e a garantia dos direitos fundamentais para a dignidade da pessoa do trabalhador e dos valores sociais do trabalho. Acreditamos que não é missão

¹¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 11ª Edição São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012. p. 211.

institucional da Justiça do Trabalhista propiciar que o Estado ingresse com ações criminais para exercer o seu poder punitivo, porquanto, a ação criminal tem como partes o Estado (ativa) e uma pessoa física no pólo passivo (réu). Ainda que a ação penal se inicie por iniciativa do ofendido (queixa-crime) ou por representação da vítima, o *jus puniendi* pertence ao Estado.¹¹⁹

Após mencionar os principais argumentos favoráveis e contrários à mudança de competência para a Justiça do Trabalho para processar e julgar os crimes decorrentes da relação de trabalho, percebe-se que existem bons fundamentos de ambos os lados, chama a atenção o fato de que os doutrinadores de Processo Penal, quase que de forma unânime, tendem a defender a ideia de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho, já a doutrina Trabalhista, com nomes de grande respeito em sua área como Mauro Schiavi, apresenta-se mais dividida quando se fala neste assunto.

3.1 Há possibilidade de mudança para que a competência dos crimes decorrentes da relação de trabalho seja da Justiça do Trabalho?

Sabe-se que toda mudança de competência, principalmente competência que encontra previsão na Constituição Federal, tende, além da aprovação por Emenda Constitucional (com aprovação em cada casa do Congresso, em dois turnos, e por três quintos dos respectivos membros de cada casa), uma questão de representatividade dos interessados. Sabe-se que assim que foi promulgada a Emenda 45 de 2004, a Associação de Juízes Federais – AJUFE – propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, para que fosse afastada toda e qualquer interpretação que pudesse dar a Justiça do Trabalho competência para julgar relação entre o Poder Público e os servidores estatutários. Este é um exemplo, que serve para esclarecer que a Associação não propôs tal ação, por puramente entender que não seria causa da Justiça do Trabalho julgar servidores sob vínculo estatutário com o Estado, mas o receio de dar amplos poderes a um outro órgão da Justiça Federal em detrimento de sua perda de competência.

¹¹⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p. 247

Também é notório que quanto mais competências um determinado órgão jurisdicional tem, maior tende a ser sua influência, seja para ter mais dinheiro para seus projetos, seja para aumentar ainda mais sua competência. Com relação a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que afastou qualquer interpretação no sentido que desse poderes para que a Justiça do Trabalho processasse e julgasse crimes decorrentes da relação de trabalho, foi proposta pelo Procurador Geral da República sob o número 3.684-0, na decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou liminarmente qualquer entendimento que desse poderes para a Justiça do Trabalho julgar crimes. É de se imaginar como seria hoje caso a Justiça do Trabalho estivesse julgando processos envolvendo servidores estatutários e o Estado, e ainda por cima, crimes decorrentes da relação de trabalho. Como estaria a Justiça Federal hoje sem tais competências? Teria a Associação de Juízes Federais o poder que tem atualmente a ponto de escrever carta de repúdio a atos do Presidente do Supremo Tribunal Federal como aconteceu recentemente?

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) número 327 de 2009. Esta PEC promete muita discussão ainda, muitos elogios e críticas e movimentações políticas tanto pedindo aprovação quanto arquivamento.

O Projeto de Emenda Constitucional 327/2009 é de autoria do deputado Eduardo Valverde, o projeto tem o seguinte texto:

Art. 1º Os arts. 109, VI, e 114, da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 109 (...)

VI – nos casos determinados por lei, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Art. 114 (...)

IX – as ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante;

X - as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e aquelas decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve;

XI – os crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, e aqueles decorrentes de atos praticados no curso de processo ou de investigação trabalhista, ou no âmbito das inspeções de trabalho;

XII – quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do trabalho;

XIII - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.¹²⁰

As mudanças visam alterar a competência da Justiça Federal e obviamente da Justiça do Trabalho. Com relação ao artigo 109 inciso VI retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. Já o artigo 114 terá alteração em seu inciso IX, os demais, caso a Emenda seja aprovada, serão inseridos no mesmo artigo.

Interessante mencionar a justificativa do deputado para a apresentação da Emenda Constitucional:

A Justiça do Trabalho tem se consagrado na confiança do constituinte, tendo a primeira parte da Reforma do Judiciário contemplado as diversas situações em que o trabalho humano está em discussão (Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 114), seja no aspecto cível, seja no administrativo (art. 114, VII). Todavia, tal qual acontece com os demais ramos especializados do Judiciário (eleitoral, federal), é necessário que a Justiça do Trabalho possa ter sua jurisdição aperfeiçoada para o enfoque tridimensional cível, administrativo e penal, permitindo uma visão holística do fenômeno trabalho humano.¹²¹

Outro ponto levantado pelo Deputado Eduardo Valverde é que em países importantes integrantes da União Européia (Itália, Portugal, França e Espanha) a Justiça tem competência para julgar crimes desde 1970, e que tem apresentado grandes resultados, tanto no aspecto jurídico, como social e econômico.

Em outra parte, também presente na justificativa para a proposta da Emenda Constitucional, o deputado menciona casos em que a Justiça do Trabalho chegou a

¹²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 327** de 17 de fevereiro de 2009. Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 28 de junho de 2014.

¹²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 327** de 17 de fevereiro de 2009

atuar em processos de transações penais, isso foi possível pois ocorreu entre 2004 e 2005. O ano de 2004 foi a promulgação da Emenda Constitucional 45 e 2005 foi o ano em que o Supremo suspendeu qualquer interpretação que dessa competência para a Justiça do Trabalho julgar crimes contra a organização do trabalho, segundo o Deputado o resultado, mesmo que em curto período de tempo foi revelador, ele cita:

Segundo relata o Juiz do Trabalho da VT de Indaial /SC, em artigo publicado na Revista LTr 71-02/175, após a aplicação prática da legislação penal na Justiça do Trabalho, dentre outras situações, passou a existir maior proteção aos trabalhadores devido ao comprometimento efetivo de empresários e tomadores de serviço em cumprir as normas/regras específicas das relação de trabalho, daí surgindo, como não poderia deixar de ser, a diminuição dos litígios trazidos à Justiça Trabalhista diante da regularização dos fatos resultantes da atuação penal da Justiça Especializada. Como se nota, presente não só o caráter pedagógico da atuação da Justiça Especializada em face do infrator da legislação social, mas, sobretudo, medida salutar e inibidora da permanência da prática da sonegação de direitos sociais daquela legislação que possui beneficiário único e exclusivo: o trabalhador, seja ou não subordinado, isto é, existindo somente relação de trabalho ou mesmo relação de emprego (contrato de trabalho).¹²²

De fato a ideia que, caso a competência para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho, acarretará numa melhor prestação jurisdicional, que a punição terá um caráter mais pedagógico e eficiente, talvez, de fato, seria uma mudança que traria resultados mais satisfatórios do ponto de vista de prestação jurisdicional e pacificação social.

Finalmente, interesse mencionar que o mesmo Deputado que foi o autor do Projeto de Emenda Constitucional 327 de 2009, Eduardo Valverde, também é do Projeto de Lei nº 2636 de 2007, são estes os artigos do referido Projeto:

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os crimes oriundos da relação de trabalho.

Parágrafo único – Não estão abrangidos na competência acima determinada os crimes contra a organização do trabalho, tipificados nos artigos 197 a 207 do código penal brasileiro, quando praticados contra o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

¹²² BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 327** de 17 de fevereiro de 2009

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹²³

Como se percebe o conteúdo do projeto de lei se assemelha em alguns pontos com o Projeto de Emenda Constitucional 327/2009 que é do mesmo Deputado. O que difere é que no Projeto de Lei, a competência para julgar crimes contra a organização do trabalho tipificados no Código Penal continua não sendo da Competência da Justiça do Trabalho.

O Deputado Eduardo Valverde, em suas justificativas para a apresentação do projeto, menciona:

Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na ADI n.3.684-MC-DC, na qual o STF decidiu que o artigo 114,I, IV e IX da CF, não teria conferido competência penal “genérica” à Justiça do Trabalho em nada macula o presente Projeto Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que a lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no art. 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho, eis a razão pela qual na ementa publicada feita pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos seguintes termos: “por isso a minha sugestão para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique dá interpretação conforme os incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal a Justiça do Trabalho, sem se pronunciar quanto a eventual lei que venha conferi-la.” Em outra passagem, o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence consignou que “Nós já julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declaramos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declaramos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la.”¹²⁴

O entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, mostra que a matéria, por si só, não é inconstitucional. Talvez hoje, a grande discussão seja apontar em que lugar se encontra especificadamente a competência criminal da Justiça do Trabalho e nem tanto a discussão de ser ou não constitucional tal competência, Partindo dessa premissa é que deve se levar em

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei ordinária 2636 de 2007**. Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/532139.pdf>> Acesso em: 28 de junho de 2014.

¹²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei ordinária 2636 de 2007**.

consideração a conveniência ou não da Justiça do Trabalho para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho e os crimes contra a organização do trabalho.

Justificar que não se deve transferir para a Justiça do Trabalho a competência para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho, pois este aumento de atribuições poderia retirar um dos principais princípios da Justiça do Trabalho – o princípio da celeridade – carece de uma fundamentação mais técnica e científica, se assim fosse, hoje a Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº45, seria uma justiça lenta e ineficaz, e não é isso que se percebe. Hoje a realidade que temos é que a Justiça do Trabalho apresenta um prestação jurisdicional mais eficiente e célere em todo o nosso sistema judiciário pátrio.

Também carece de alguma justificativa plausível o porquê da Justiça do Trabalho ser a única, dentre as justiças especializadas, que não julgam seus crimes. Os juízes militares e eleitorais julgam os crimes de suas respectivas matérias, por que não haveria os juízes do trabalho ter tal competência também?

Como hoje se observa, no campo dos crimes contra a organização do trabalho e dos crimes decorrentes da relação de trabalho, com certeza o que mais assombra e que requer uma maior resposta por parte do Estado é o crime de escravidão, pois todos os anos, milhares de trabalhadores são resgatados de tal situação no Brasil. É de conhecimento que o Ministério Público do Trabalho (MPT) vem fazendo um excelente trabalho com os auditores fiscais do trabalho, visando coibir os empregadores de cometer tal delito e resgatando trabalhadores que se encontram em tão preocupante situação. Parece que nesta participação a Justiça do Trabalho poderia contribuir de forma mais eficiente que a Justiça Federal Comum, um dos motivos que os juízes do trabalho, por ser de sua área, sabem lidar melhor com tal matéria, sua preparação para se tornar juiz do trabalho, envolve conhecimentos de como funciona o trabalho escravo e quais as consequências nefastas para os trabalhadores.

Outro argumento que os opositores da ideia de migrar para a Justiça do Trabalho a competência para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho é sobre as divergências principiológicas, principalmente entre o princípio da verdade real do Processo Penal, e do princípio da celeridade, da Justiça do Trabalho,

contudo, tal argumento não merece prosperar. Primeiro porque o princípio da verdade real é usado em inúmeras situações na Justiça do Trabalho, um exemplo da utilização desse princípio na Justiça Laboral é quando os cartões dos trabalhadores de empresa com até 10 empregados tiverem os horários de entrada e saída sempre iguais, chamado de “ponto britânico”, juiz poderá desconsiderar tais horários registrados no cartão e basear sua sentença em outras provas, como as testemunhais por exemplo. Já com relação ao princípio da celeridade, esta não é de exclusividade da Justiça do Trabalho, aliás deveria ser de todo o judiciário, buscando assim uma prestação jurisdicional mais eficiente para a sociedade.

Não se pode deixar de levar em consideração também, ainda mais num país com o tamanho gigantesco como o Brasil, que as Varas do Trabalho estão presentes em muitos mais municípios que as Varas Federais, isso acaba facilitando para os trabalhadores que podem estar sendo vítimas de crimes decorrentes da relação de trabalho, mais especificadamente, no interior do país.

Depois de tantos argumentos, muitos defendendo, muitos criticando uma possível competência da Justiça do Trabalho para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho, chega-se à conclusão que a Justiça do Trabalho deve ser a responsável por julgar tais crimes, de todos os argumentos favoráveis, os que mais pesam dizem respeito a não ter o risco de possíveis sentenças conflitantes entre os juízes do trabalho e juízes federais, o maior conhecimento por parte dos juízes do trabalho de como ocorre situações de trabalho escravo. A possibilidade de fazer parcerias visando uma tutela jurisdicional mais eficiente junto ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego tem muito mais o perfil da Justiça do Trabalho que a Justiça Federal.

CONCLUSÃO

Após analisar as várias competências de diversos ramos do Poder Judiciário, em especial, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, percebe-se que a questão sobre a conveniência e necessidade de a Justiça do Trabalho vir a julgar crimes contra a organização do trabalho e crimes decorrentes da relação de trabalho é ainda muito polêmica.

Parte da doutrina entende ser injustificado transferir para a Justiça do Trabalho tal competência, entre os argumentos desses doutrinadores estão a divergência, sobretudo principiológica, entre o Direito Processual Penal e o Direito Processual Trabalhista, estes mesmo doutrinadores mencionam que o juiz do trabalho não tem conhecimento dos procedimentos criminais, o que pode acabar gerando injustiças.

A parte favorável que a Justiça do Trabalho julgue tais delitos menciona que com essa mudança, a chance de haver decisões conflitantes diminui drasticamente. Outro elemento favorável diz respeito que os juízes do trabalho conhecem o dia-dia do trabalhador e dos empregadores, tendo mais experiência para julgar tais delitos.

Existe atualmente Projeto de Emenda Constitucional que tem por objeto transferir à Justiça do Trabalho a competência para julgar crimes decorrentes da relação de trabalho e os crimes contra a organização do trabalho.

Depois de pesquisar as justificativas de ambos os lados, tem-se como acertada a ideia de transferir para a Justiça do Trabalho a competência para julgar os crimes decorrentes da relação de trabalho e contra a organização do trabalho. Parece não fazer sentido, dentre as justiças especializadas, apenas a Justiça Laboral não julgar crimes de sua matéria.

REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei ordinária 2636 de 2007**. Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/532139.pdf>> Acesso em: 28 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 15 de maio de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 327** de 17 de fevereiro de 2009. Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 28 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 17 de junho de 2014.

BRASIL. **Código Brasileiro de Aeronáutica** - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565compilado.htm> Acesso em: 25 de maio de 2014.

BRASIL. **Código Eleitoral** – Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm> Acesso em: 19 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001, Código Penal Militar**, 21 de outubro de 1969.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm> Acesso em: 22 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, Código Penal**, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 10 de junho de 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 18ª Edição São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Henrique; MIESSA Élisson. **Processo do Trabalho**. 2 ed. Salvador: Juspodvim, 2014.

D' AMBROSO. Marcelo José Ferlin. **Competência criminal na Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal**: elementos para reflexão in Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - Parte Especial**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**., 6ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - Parte Especial**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Edição São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 23ª Edição São Paulo: Atlas, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – Parte geral. 6ª Edição Rio de Janeiro: Método, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição São Paulo: Saraiva, 2014.

MENESES, Rodrigo Gonçalves. **A competência criminal da Justiça do Trabalho**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29176>>. Acesso em: 27 de junho de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 28ª Edição São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27ª Edição São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª Edição São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**, São Paulo: RT, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte geral e parte especial**. 7ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 11ª Edição
São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012

PAIM, Nilton Rangel Barreto. **A Competência Criminal da Justiça do Trabalho –**
uma discussão antiga que se reafirma em face da Emenda Constitucional n. 45/2004,
São Paulo: LTR, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial**
(Art. 121 a 234). São Paulo: Editora RT, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito**
Processual Penal Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5ª Edição São Paulo:
LTr, 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006